

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**NICOLLY LUANA CARNEIRO GOMES**

**UMA ANÁLISE ACERCA DO FENÔMENO DAS *FAKE NEWS* NO PROCESSO  
ELEITORAL E SUAS INTERFACES COM O DIREITO FUNDAMENTAL À  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**JOÃO PESSOA  
2018**

**NICOLLY LUANA CARNEIRO GOMES**

**UMA ANÁLISE ACERCA DO FENÔMENO DAS *FAKE NEWS* NO PROCESSO  
ELEITORAL E SUAS INTERFACES COM O DIREITO FUNDAMENTAL À  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Filipe Mendes Cavalcanti Leite

**JOÃO PESSOA  
2018**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

G633a Gomes, Nicolly Luana Carneiro.

UMA ANÁLISE ACERCA DO FENÔMENO DAS FAKE NEWS NO  
PROCESSO ELEITORAL E SUAS INTERFACES COM O DIREITO  
FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO / Nicolly Luana  
Carneiro Gomes. - João Pessoa, 2018.

58 f.

Orientação: FILIPE MENDES CAVALCANTI LEITE.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. ELEIÇÕES. 2. FAKE NEWS. 3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.  
I. LEITE, FILIPE MENDES CAVALCANTI. II. Título.

UFPB/CCJ

**NICOLLY LUANA CARNEIRO GOMES**

**UMA ANÁLISE ACERCA DO FENÔMENO DAS *FAKE NEWS* NO PROCESSO ELEITORAL E SUAS INTERFACES COM O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

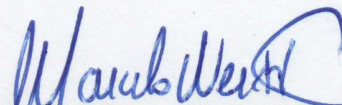
Orientador: Me. Filipe Mendes Cavalcanti Leite

**DATA DA APROVAÇÃO: 12 DE NOVEMBRO DE 2018**

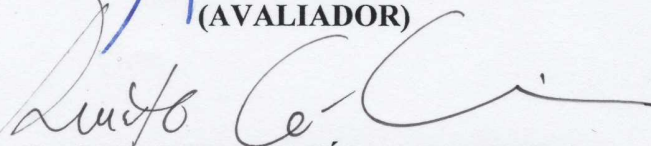
**BANCA EXAMINADORA:**



**Prof. Me. FILIPE MENDES CAVALCANTI LEITE  
(ORIENTADOR)**



**Prof. Dr. MARCELO WEICK POGLIESE  
(AVALIADOR)**



**Prof. Me. RENATO CÉSAR CARNEIRO  
(AVALIADOR)**

## AGRADECIMENTOS

Por primeiro, como não poderia deixar de ser, agradeço a Deus pelo dom da vida e por tudo a ela concernente, tal como este trabalho de conclusão de curso. Obrigada Paizinho, por ter me sustentado até aqui, pela sua graça e pelo seu infinito amor.

Aos meus pais, Luizinho e Valdirene, por serem o meu ponto de paz e perseverança, bem como por terem acreditado em mim quando ninguém acreditava, por serem os meus apoiadores incondicionais, que sonharam juntos comigo o tempo todo. Painho e mainha, essa conquista é mais de vocês do que minha.

Aos meus irmãos, Nicolas Luan e José Pedro, por todo o apoio ofertado e por sempre torcerem incansavelmente pelo meu sucesso como bons melhores amigos que são.

A toda minha família, de uma forma geral, por todo o carinho e incentivo dedicados, em especial aos meus tão queridos, fofos e amados avós Bia e Pedro Carneiro, Lourdes e José Franco (*in memoriam*). Vô Zé, aonde quer que esteja esta monografia é dedicada a você, que sempre dispensando qualquer formalidade já me considerava sua “advogada”, e eis que se concretiza.

Ao meu namorado, Matheus Aureliano, por todo o seu amor, carinho, cuidado e companheirismo ao longo deste trabalho, visto que de forma bastante especial me deu força e coragem nos momentos de cansaço e desânimo. Amo-te.

Ao meu orientador, Professor Filipe Mendes, pela preciosa, paciente e dedicada orientação, pela disponibilidade empreendida e pelas relevantes sugestões.

Aos professores do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB por compartilhar seus conhecimentos jurídicos e por fornecer ensinamentos para a vida.

Aos amigos e amigas de cuja companhia tenho o prazer de desfrutar e que tanto me ensinaram e apoiaram nessa longa caminhada, fazendo-a tornar mais leve e especial.

À Universidade Federal da Paraíba por ter sido minha casa, por ter jorrado conhecimento científico e humano para o meu ser, por ter me fornecido amizades sinceras e por ter proporcionado minha participação em projetos de extensão e monitoria, além de fazer-me voar até a Universidade de Coimbra – Portugal, para viver o intercâmbio estudantil e consequentemente uma das experiências mais incríveis de toda a minha vida.

Aos estágios que realizei ao longo da graduação, especialmente ao Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e a Pró-Reitoria de Administração da UFPB, que oportunizaram ensinamentos significativos e preparação para um futuro próximo, além das inesquecíveis amizades construídas.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a incidência das *fake news* no processo eleitoral, mais especificamente nas Eleições 2018, e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão. As *fake news* ganharam considerável protagonismo na seara política com as eleições americanas de 2016, ao argumento de que foram utilizadas como instrumento para eleição de Donald Trump. A partir desse evento ficou nítido que as notícias falsas encontraram um solo lucrativo e fértil no ambiente eleitoral, visto que nesse campo cada um se acha no poder de dizer e compartilhar o que realmente pensa, independentemente se é verdade ou não. A justificativa deste trabalho deu-se com o fato de que nas eleições brasileiras de 2018, restou comprovado o uso acentuado das *fake news*, evidenciando-se o jogo sujo das campanhas políticas empreendido por alguns candidatos, que recorrem a todos os meios necessários, tendo a internet como sua forte aliada, para enaltecer sua reputação e potencializar as fraquezas dos adversários. Esses candidatos se utilizam das notícias falsas, pois sabem que há uma tendência crescente da verdade ser menos influente em moldar a opinião pública do que a mentira, principalmente se esta estiver condizente com as emoções, crenças e valores dos eleitores, dada a vigência de uma era de pós-verdade. Nessa conjuntura, surgiu para Justiça Eleitoral o desafio de combater as *fake news*, empreendendo esforços para tanto, mas não conseguindo impedir sua atuação. Ademais, o combate às notícias falsas no processo eleitoral requer certo cuidado, vez que se apresenta uma linha tênue entre o controle do conteúdo publicado e o direito à liberdade de expressão. Todavia, a divulgação de *fake news* na internet excede o direito à liberdade de expressão, de modo que não estão agasalhadas pelo referido direito informações falsas ou ofensivas à honra de terceiros, como também as informações que, embora verdadeiras, apresentam-se distorcidas, exageradas, tendenciosas ou afrontosas, ante a ofensa para o estado democrático de direito. O controle judicial das *fake news*, portanto, não viola o direito à liberdade de expressão, assegurando aos eleitores que formem sua convicção com base em informações verídicas a fim de garantir a autenticidade da representação do eleito e a igualdade de competição entre os candidatos. Em termos metodológicos, optou-se pela pesquisa dogmática-instrumental, pelo método hipotético-dedutivo e por técnicas de pesquisa com o emprego da doutrina constitucional e eleitoral, como também o levantamento de dados históricos, legislação e precedentes judiciais.

**Palavras-chave:** Eleições. *Fake news*. Liberdade de expressão.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b>2 ELEIÇÕES E PÓS-VERDADE: UM NOVO TEMOR NA DEMOCRACIA</b> .....	08
2.1 A RELEVÂNCIA DAS ELEIÇÕES E DA DEMOCRACIA.....	08
2.2 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL.....	11
2.3 ELEIÇÕES E INTERNET: UMA NOVA COMBINAÇÃO NA DEMOCRACIA .....	15
2.4 A ERA DA PÓS-VERDADE.....	18
<b>3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA</b> .....	22
3.1 ASPECTOS GERAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	22
<b>3.1.1 A liberdade de expressão como direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</b> .....	26
<b>3.1.2 Mais liberdade de expressão, mais democracia?</b> .....	29
3.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTERNET .....	31
<b>4 FAKE NEWS VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DESAFIOS PARA JUSTIÇA ELEITORAL</b> .....	33
4.1 O CONTEXTO DAS ELEIÇÕES 2018.....	33
4.2 A INDÚSTRIA DAS <i>FAKE NEWS</i> : UMA PREOCUPAÇÃO MUNDIAL.....	35
<b>4.2.1 As <i>fake news</i> nas Eleições 2018: um Brasil polarizado e movido a notícias falsas</b> ..	40
<b>4.2.2 Os esforços da Justiça Eleitoral para combater as <i>fake news</i></b> .....	42
4.3 O COMBATE ÀS <i>FAKE NEWS</i> PODE SER CONSIDERADO UM RISCO PARA O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO?.....	45
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	51
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso se dispõe a fazer um breve estudo acerca do fenômeno das *fake news* nas eleições e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão, tendo em vista ser pauta de intensos debates proporcionados pela sociedade, e principalmente pela Justiça Eleitoral Brasileira, ante o tão esperado e já concluído episódio das Eleições 2018.

A sociedade contemporânea é testemunha de uma realidade em que as informações são divulgadas com rapidez e sem um rigoroso e devido controle da sua veracidade e origem, de modo que se torna cada vez mais veloz a difusão de *fake news* durante o processo eleitoral, podendo vir a comprometer o equilíbrio do pleito e os seus resultados, além de impactar negativamente o ambiente informativo existente nas redes sociais.

O fenômeno das *fake news* alimenta a desinformação, com o potencial de alterar a realidade, na medida em que desvirtua a verdade ao sabor das conveniências, possuindo o calibre suficiente para moldar a opinião dos cidadãos e, conseqüentemente, comprometer os princípios essenciais do estado democrático de direito.

A discussão dessa problemática ganhou um excelso enfoque, quando foi notícia mundial que a eleição de Donald Trump em 2016, nos Estados Unidos da América, se deu em parte, graças à utilização demasiada de *fake news* – termo em inglês para ‘notícias falsas’. Desde então, nunca se problematizou tanto a responsabilidade do uso da internet, como também nunca se demandou tanto às pessoas que verificassem informações antes de compartilhá-las no seu meio virtual, visto que são grandes as possibilidades de produzirem conseqüências irremediáveis, notadamente no que tange às eleições, e por isso o interesse e a importância em desenvolver o presente trabalho.

Nessa esteira, visando uma melhor abordagem do tema, a presente monografia foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo é feito um apanhado histórico do processo eleitoral brasileiro, apontando os percalços ultrapassados e as conquistas alcançadas, até chegar à estrutura informatizada que se tem hoje. Ademais, são delineadas ponderações essenciais acerca da magnitude das eleições como um dos instrumentos para o pleno exercício da democracia. Na reta final desse capítulo demonstra-se como a internet tem potencial para interferir diretamente no posicionamento político das pessoas, e como ela evidencia uma era de pós-verdade.

No segundo capítulo é explanado o direito à liberdade de expressão à luz de sua instrumentalidade para o estado democrático de direito, apontando algumas questões

pertinentes ao tema, seu conceito, peculiaridades e suas implicações para vida em sociedade, como também se observa como a liberdade de expressão está disposta na ordem jurídico-constitucional brasileira e nos institutos internacionais de proteção. Por fim, analisa-se como se dá a relação entre o mencionado direito constitucional e a internet, que ganha, cada vez mais, enormes proporções com o fenômeno da globalização.

O terceiro e último capítulo traz consigo o clímax de todo este trabalho, vez que se propôs a analisar o fenômeno das *fake news* pormenorizadamente, e suas interações com o direito fundamental à liberdade de expressão, incluindo esse debate mais especificamente no processo eleitoral, ante a ocorrência das eleições brasileiras de 2018. Discorre-se ainda, sobre as medidas tomadas pela Justiça Eleitoral para frear as notícias falsas e se o combate às *fake news* compromete o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão.

Com vistas a elucidar e contribuir para com o debate da problemática em questão optou-se pelo desenvolvimento do presente trabalho monográfico na via da pesquisa dogmática-instrumental, combinando a análise da doutrina, legislação e jurisprudência. No que diz respeito ao método de abordagem, adotou-se o método hipotético-dedutivo, o qual parte do geral, abordando temas relevantes e conexos com o assunto central para, na sequência, desembocar no problema específico por meio do teste de suas hipóteses. Quanto às técnicas de pesquisa, preferiu-se o emprego da doutrina constitucional e eleitoral, como também o levantamento de dados históricos, legislação e precedentes judiciais.

Por fim, cumpre sublinhar que a escolha do tema é sobremaneira relevante dado o atual cenário político brasileiro, onde muitos vislumbram a liberdade de expressão como um direito absoluto e que permite divulgar informações de todos os tipos, sejam elas verdadeiras ou não, abrindo margem, pois, para a propagação de *fake news*, que devem determinadamente ser combatidas, visto que em questão de segundos podem derreter uma candidatura, impactando diretamente e de forma negativa no processo eleitoral e, conseqüentemente, no estado democrático de direito.

## 2 ELEIÇÕES E PÓS-VERDADE: UM NOVO TEMOR NA DEMOCRACIA

Para uma abordagem aprimorada da problemática posta em questão neste trabalho de conclusão de curso, faz-se necessário debruçar-se primeiramente acerca da magnitude das eleições como um dos instrumentos para o pleno exercício da democracia, sendo preciso delinear seus principais aspectos históricos, o que serve de alicerce, bem como abre margem para o debate sobre a crescente atuação da internet no fenômeno eleitoral e como ela dialoga com a democracia em uma era de pós-verdade.

É no entrelaço desses temas, que surge a pertinência de analisá-los pormenorizadamente para que seja possível compreender os capítulos seguintes. Nesse intuito, desvela-se o presente capítulo.

### 2.1 A RELEVÂNCIA DAS ELEIÇÕES E DA DEMOCRACIA

“Posso, sem armas, revoltar-me?”<sup>1</sup>. É com base neste questionamento de Carlos Drummond de Andrade que se inicia a análise acerca da relevância das eleições, tida como uma das dimensões a constituir o modelo democrático representativo.

A eleição é apontada como a alma da democracia e um ato de cidadania, visto que é mediante a sua prática que são abertas as possibilidades de escolha de representantes e governantes que devem, sobretudo, buscar atingir os interesses e anseios da sociedade. A democracia é tida como o regime por excelência a identificar esses interesses, e o instrumento para tanto é voto que simboliza parte essencial do processo democrático.

Nesse diapasão, cumpre registrar as considerações de José Jairo Gomes<sup>2</sup>:

Costuma-se dizer que a eleição é a festa maior da democracia. Já se falou ser o único momento da história em que o povo é verdadeiramente livre para decidir seu destino. Nela, reluz a soberania popular, afirmando-se a cidadania em toda a sua plenitude. Sem ela, sequer se pode cogitar da existência de Estado Democrático de Direito. Demais, ninguém ignora que nos tempos atuais a escolha de mandatários pelo sufrágio universal constitui direito humano fundamental e, pois, de primeira grandeza no âmbito da ordem cultural-valorativa.

Fato é que eleição e democracia são institutos altamente entrelaçados, visto que esta não pode existir sem aquela. O modelo democrático representativo, cujo qual o Brasil adotou, coloca o povo como detentor supremo do poder, participando do processo político

---

<sup>1</sup>ANDRADE, Carlos Drummond de. **A rosa do povo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 13.

<sup>2</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 600.

diretamente ou mediante eleições – de forma indireta, nas quais ele elege candidatos e partidos que o representarão e que atuarão em prol de seus interesses com vistas à formação de uma sociedade livre, justa e solidária, com observância aos direitos fundamentais, sendo, pois, capaz de exercer um controle final sobre as decisões do governo e do Parlamento<sup>3</sup>.

A propósito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que instituiu o Estado democrático de direito, se utilizou do artigo 1º, *parágrafo único*, para assegurar que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Ademais, no seu artigo 14, a Lei Maior dispõe que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos<sup>4</sup>. No mencionado artigo 14, o Estado oferece ao povo instrumentos para tornar efetivo o instituto da democracia, podendo o povo intervir no controle e na administração de seus representantes legais.

Marcos Ramayana<sup>5</sup> conceitua a democracia como o “governo em que o povo exerce, de fato e de direito, a soberania popular, dignificando uma sociedade livre, onde o fator preponderante é a influência popular no governo de um Estado”. De fato, a democracia permite ao povo exercer sua soberania, possuindo o direito de se autodeterminar, auto-organizar e autogovernar, contribuindo, na medida em que for possível, para o bem comum.

Nas colocações de Azambuja<sup>6</sup>, “democracia é o sistema político em que, para promover o bem público, uma Constituição assegura os direitos individuais fundamentais, a eleição periódica dos governantes por sufrágio universal, a divisão e limitação dos poderes e a pluralidade dos partidos”.

Por conseguinte, a existência da democracia demanda o consentimento geral do povo, ou ao menos da maioria considerável, não sendo preciso para isso ter um conhecimento científico ou mais aprofundado do regime, visto que o saber político é um privilégio de poucos, sendo necessário apenas um saber empírico que é imprescindível para se viver normalmente em sociedade, razão pela qual é facultativo o voto aos analfabetos.

É, pois, através do procedimento democrático que governos são eleitos pelo voto popular, devendo os eleitos colocar em prática suas propostas, atendendo aos interesses e bem

---

<sup>3</sup>CASTANHO, Maria Augusta Ferreira da Silva. **O processo eleitoral na era da internet**: as novas tecnologias e o exercício da cidadania. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 23.

<sup>4</sup>Oportuno ressaltar que sufrágio difere de voto, tendo em vista que o primeiro significa o direito de votar e de ser votado, e o segundo, a forma como o direito ao sufrágio é exercida.

<sup>5</sup>RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 33.

<sup>6</sup>AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44ª Edição. Porto Alegre: Globo, 2003, p. 331.

estar de todos, inclusive daqueles que fizeram uma escolha diferente. É a força desse ideal que mantém o modelo democrático vivo.

Todavia, importante consignar que para a fixação do governo popular, as eleições constituem uma condição necessária, embora não suficiente. O sistema democrático é assim um sistema de expectativas, caracterizado não apenas pelo aspecto representativo, mas também pela busca de um maior desenvolvimento social.

Ora, “nenhum regime democrático pode ser duradouro se deixar de lado o nivelamento das camadas sociais, o desenvolvimento gradual na educação, combatendo-se a pobreza generalizada e a valorização primordial do homem e de critérios humanísticos”, conforme anota Marcos Ramayana<sup>7</sup>.

A democracia é encarada como um constante processo de afirmação do povo e de suas garantias e direitos individuais tão arduamente conquistados, fundamento pelo qual a democracia não pode ser analisada como um mero conceito político estático.

Sendo assim, não deve a democracia ser interpretada tão somente como uma fórmula política, limitada apenas a escolha de representantes, mas, sobretudo, deve ser entendida como uma forma de convívio social, visto que antes de tudo ela é social, moral, espiritual e, subsidiariamente política<sup>8</sup>.

Ademais, é preciso haver um amadurecimento político que é resultado do próprio fortalecimento democrático em todas as suas esferas, o que implica numa maior atuação da educação política, com a criação de estímulos a participação, fazendo com que o povo compreenda a importância de votar e de escolher bem os seus representantes, de exigir o cumprimento dos programas políticos eleitos, como também é preciso que saibam identificar e conseqüentemente desviar das armadilhas impostas no caminho, como vem sendo as *fake news* atualmente.

Pode-se dizer que o Brasil é uma nação agraciada por ter seguido rumos democráticos, assumindo uma forma participativa, dando-se esta pela via representativa. Mas nem sempre o Estado foi simpatizante da democracia no seu sentido amplo. Prova disso é que no andarilhar da história, o direito de votar e de ser votado, aos argumentos e critérios da época, foi garantido e vetado, ampliado e restringido, além de ter sido instrumento de exercício da cidadania, bem como meio de coerção de alguns setores sociais sobre determinadas esferas da população.

---

<sup>7</sup>RAMAYANA, Marcos. *Op. cit.*, p. 46.

<sup>8</sup>SILVEIRA, José Néri da. **Aspectos do processo eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 13.

Por essa razão que se faz de extrema importância delinear os aspectos históricos do processo eleitoral no Brasil, apontando alguns dos percalços pelos quais passou e as conquistas alcançadas.

## 2.2 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL

Pelas linhas acima traçadas é possível simplificar o conceito de eleições como o processo pelo qual as pessoas escolhem os seus representantes, mediante o voto popular, visto que só este transfere legitimidade à representação, sendo, pois, de extrema relevância conhecer a história do fenômeno eleitoral no Brasil, uma vez que ela representa a busca no aperfeiçoamento da representação política, bem como a ampliação do significado da participação.

Certamente, o caminho percorrido até o presente momento não foi fácil, eis que repleto de obstáculos, principalmente no que se refere à classe dos indivíduos que não preenchiam as exigências impostas para participação no pleito à época, tais como renda, gênero e letramento, remontando, assim, a um passado de audaciosas disputas, conquistas de direitos, momentos de autoritarismo e de gritos por liberdade.

Diante desse contexto geral, é possível perceber que foram várias as nuances e ideologias que regeram o processo eleitoral, que não é um instituto recente no âmbito brasileiro, visto que conhecido e praticado desde a época colonial, em que os habitantes da Colônia periodicamente se organizavam para eleger seus administradores públicos.

À vista disso, tem-se que a estréia eleitoral no Brasil deu-se em 1532, com a eleição dos membros do Conselho Municipal da Vila São Vicente, em São Paulo, e ocorreu em obediência às determinações das Ordenações do Reino. Ressalta-se, por oportuno, que naquela época o sistema não era unificado para todo o território, nem era uma regalia para todos os indivíduos. Ora, ao longo da colônia e, mesmo após a independência do Brasil e a chegada do período imperial, voto era para quem tivesse uma renda mínima, não sendo a lisura do processo eleitoral uma preocupação<sup>9</sup>.

Nesse sentido, registra-se que as eleições no período colonial eram indiretas, realizadas a cada três anos por meio de listas tríplices formuladas pelos chamados “homens bons”, que equivaliam à classe dos mais ricos e poderosos, proprietários de terras residentes

---

<sup>9</sup>MACEDO, Ana Raquel; CECCHERINI, Mauro; PINHEIRO, Umberto; VELHO, Christina. **A história do voto no Brasil** – da primeira eleição ao voto secreto – Bloco 1. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em <<https://bit.ly/2Jz7KYO>>. Acesso em 09 de ago. 2018.

na vila ou cidade, ao mesmo tempo em que eram excluídos os artesãos e os considerados impuros pela cor (negros e mulatos) ou pela religião (cristãos novos), conforme relata o doutrinador eleitoral José Jairo Gomes<sup>10</sup>.

Ao cessar desse período e após a declaração de independência do Brasil, a prática eleitoral continuou sendo fato presente, mas fora robustecida, tendo em vista a incidente demanda em preencher novos cargos criados na política pátria.

No Império as eleições continuaram a ser indiretas, regidas pela Constituição Imperial de 1824. O processo eleitoral nessa época era caracterizado pelo fato do voto ser descoberto e oral, como maneira de controlá-lo, sendo que num primeiro momento procedia-se com a escolha dos eleitores que participariam da votação e, após, escolhiam-se os eleitos. Possuíam o direito ao voto os analfabetos, que constituíam a grande maioria da população, mas sendo considerados eleitores apenas os indivíduos do sexo masculino, maiores de 25 anos e que tivessem uma renda líquida anual de 100 mil réis, que aumentava para 200 mil réis em uma segunda etapa. Ademais, era o próprio governo que controlava todo esse processo, através de uma mesa eleitoral, formada por homens considerados importantes, nos termos da política local. Por conseguinte, o resultado das eleições imperiais era marcado pelo controle, por fraudes e por corrupção<sup>11</sup>.

As eleições diretas, por sua vez, foram introduzidas em 9 de janeiro de 1881, data em que o Imperador Pedro II sancionou o Decreto nº 3.029. Redigida pelo então Deputado Ruy Barbosa e conhecida como Lei Saraiva ou Lei do Censo, essa norma alterou profundamente o sistema político-eleitoral brasileiro, visto que instituiu pela primeira vez as eleições diretas e o título eleitoral<sup>12</sup>, embora ainda sem foto, o que não impediu as fraudes. Além do mais, passou-se a exigir o valor de 200 mil réis para participar das eleições de segundo grau, ao argumento de que as pessoas que não possuíam essa renda não estavam interessadas em resolver os problemas nacionais, nem tampouco tinham capacidade para exercer o direito de voto<sup>13</sup>.

Posteriormente, houve a proclamação da República em 1889 e a elaboração da Constituição Republicana de 1891 que instituiu o sufrágio direto, como também estabeleceu que o voto seria exercido por homens maiores de 21 anos, excluindo os analfabetos, mulheres, mendigos, praças de pré e religiosos em comunidade claustral, sob a justificativa de que

---

<sup>10</sup>GOMES, José Jairo. *Op. cit.*, p. 599.

<sup>11</sup>CHAIA, Vera. **A longa conquista do voto na história política brasileira**. Disponível em: <[http://www.pucsp.br/fundasp/textos/downloads/O\\_voto\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.pucsp.br/fundasp/textos/downloads/O_voto_no_Brasil.pdf)>. Acesso em: 16 de ago. 2018.

<sup>12</sup>GOMES, José Jairo. *Op. cit.*, p. 599-600.

<sup>13</sup>NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 23-24.

seriam facilmente influenciados pelos padrões, maridos e pais, não possuindo, pois, opinião política própria<sup>14</sup>. Esse período marcou o fim do voto censitário.

A Revolução de 1930, a elaboração do Código Eleitoral de 1932 e a Constituição de 1934 trouxeram consigo mudanças no panorama eleitoral brasileiro, eis que possibilitaram o voto às mulheres, mas somente àquelas que não fossem dona de casa. Além disso, o direito ao voto foi reduzido para os maiores de 18 anos, o alistamento se tornou obrigatório e o sufrágio direto perpetuou-se<sup>15</sup>.

O Código Eleitoral de 1932 foi fruto de um pleito social que gritava por eleições limpas e confiáveis, o que oportunizou inovações no cenário eleitoral nacional, dentre elas a criação da Justiça Eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais), o voto feminino facultativo, a fixação definitiva do voto secreto, a instituição do sistema representativo proporcional, bem como a regulação em todo país das eleições federais, estaduais e municipais. Ademais, pela primeira vez os partidos políticos foram mencionados em legislação eleitoral, passando a ser obrigatório o registro prévio de todas as candidaturas, conquanto ainda continuasse sendo possível a eleição de candidatos sem partido. De resto, permaneciam restrições ao pleno exercício da cidadania, dentre as quais a impossibilidade de votarem os analfabetos, mendigos e praças de pré<sup>16</sup>.

Os brasileiros sofreram anos de tensão (1937-1945) quando viram todos os seus direitos políticos e qualquer tipo de participação política serem extintos por Getúlio Vargas, com a instauração do Estado Novo, sob a alegação de que o povo brasileiro carecia de capacidade e maturidade, cabendo somente à elite política representar e construir a nação brasileira. Nesse ínterim, todos os cargos eletivos foram eliminados e a escolha dos governadores e prefeitos passou a ser dirigida pelo governo central. O Poder Legislativo, por sua vez, foi fechado em todas as esferas<sup>17</sup>.

Em 1945, com a deposição de Getúlio Vargas e a queda do Estado Novo, restauraram-se os direitos políticos e a Justiça Eleitoral foi restabelecida definitivamente, mediante a Lei Agamenon (Código Eleitoral de 1945), que dentre as suas inovações destacam-se a

---

<sup>14</sup>CHAIA, Vera. *Op. cit.*, p. 02.

<sup>15</sup>*Ibid.*, p. 03.

<sup>16</sup>CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORNELLES, Thiago; PEREIRA, Amanda Camylla. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014, p. 37. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-eleicoes-no-brasil-uma-historia-de-500-anos-2014.pdf>>. Acesso em 02 de ago. 2018.

<sup>17</sup>CHAIA, Vera. *Op. cit.*, p. 03.

obrigatoriedade de filiação partidária por parte dos candidatos, além de ratificar a Justiça Eleitoral como órgão do Poder Judiciário<sup>18</sup>.

Até aqui, percebe-se que, embora tenham sido muitas as tentativas de se obter um maior controle e moralização do processo eleitoral, continuaram a existir fraudes e compra de votos, como também intimidação e assédio junto aos eleitores, mas não por isso a sociedade brasileira deixaria de se mobilizar em prol de eleições mais limpas, justas e confiáveis.

Não obstante a crescente participação e mobilização dos brasileiros nos anos de 1945 a 1964 restaram suprimidas tais experiências participativas pelo Golpe de 1964, seguindo-se duas décadas de ditadura militar no Brasil, quando, dentre diversas restrições de direitos, o voto foi cassado. O cidadão brasileiro tão somente voltaria a eleger diretamente um presidente em 1989. Além disso, durante o regime militar, por vezes, se permitiu a eleição para cargos proporcionais, prefeito ou governador, mas inserido em um sistema bastante restrito e conturbado<sup>19</sup>.

Oportuno destacar que no mencionado regime muitos casuísmos foram criados para controlar o processo eleitoral, dentre eles, atos institucionais, decretos-leis, reformas no sistema partidário brasileiro, fechamento do Congresso Nacional, cassações, censura aos meios de comunicação, supressão dos direitos políticos, prisões e banimentos políticos<sup>20</sup>.

Em 1985, com uma retirada acordada, os militares saíram do poder após a vitória de Tancredo Neves (PL), último presidente eleito indiretamente, que morreu sem tomar posse, assumindo o cargo presidencial o vice José Sarney (PMDB). Esse período é conhecido como Nova República e foi marcado por consideráveis avanços na legislação eleitoral como a inclusão dos analfabetos nas eleições e o voto facultativo para jovens maiores de 16 anos<sup>21</sup>.

O Brasil vivia, sob a presidência de José Sarney, um período de transição formal para um Estado Democrático. E, com fulcro nessa transição, foi promulgada em 5 de outubro de 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como Constituição Cidadã, pelo fato de ampliar o rol dos direitos sociais e políticos, sendo resultado de muitas lutas travadas em torno de interesses divergentes<sup>22</sup>.

Desta forma, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 institui-se o Estado Democrático de Direito, pautado nos direitos fundamentais da pessoa humana, na suas

---

<sup>18</sup>SILVA, Celso Vinícius da; ERHARDT, Manoel de Oliveira. **Financiamento de campanha eleitoral no Brasil**: uma análise do modelo de financiamento misto na atual conjuntura do país. Monografia - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017, p. 18-19.

<sup>19</sup>MACEDO, Ana Raquel; CECCHERINI, Mauro; PINHEIRO, Umberto; VELHO, Christina. *Loc. cit.*

<sup>20</sup>CHAIA, Vera. *Op. cit.*, p. 04.

<sup>21</sup>*Ibid.*, p. 04.

<sup>22</sup>CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORNELLES, Thiago; PEREIRA, Amanda Camylla. *Op. cit.*, p. 60-61.

diferentes dimensões, e no princípio democrático, trazendo também contornos do Estado, os direitos e garantias individuais e as normas de legitimação do exercício do poder político.

É nessa conjuntura que se chega à conclusão de que a história do processo eleitoral no Brasil viveu estágios de muita exclusão e de inviabilidade da participação popular nos pleitos eleitorais, decorrentes da ação casuística das diferentes formas de governar vivenciados pela nação ao longo dos anos.

Ultrapassados todos os obstáculos e restrições supra relatados, mas com uma carga de conquistas consideráveis, chega-se aos tempos atuais com normas e procedimentos que buscam ao máximo ampliar a segurança e a participação dos brasileiros nas eleições, visando cada vez mais um processo eleitoral transparente e democrático, ancorado na lisura e na eficiência.

Não restam dúvidas de que há muito ainda para se consertar e combater, visto que o sistema eleitoral ainda não se encontra no seu estágio perfeito, embora seja isso o que se busque. Contudo, há de se concordar que enormes passos já foram dados, exemplo disso é o esforço desmedido da Justiça Eleitoral em informatizar o processo eleitoral, no claro objetivo de tornar as eleições mais legítimas, seguras e ágeis frente a todos os instrumentos que ora se impõem, seja de forma negativa ou positiva, como é o caso da internet que vem ganhando cada vez mais relevo no cenário eleitoral.

### 2.3 ELEIÇÕES E INTERNET: UMA NOVA COMBINAÇÃO NA DEMOCRACIA

O contexto contemporâneo testemunha a maior revolução tecnológica de todos os tempos, tendo em vista o fenômeno mundial da internet, que se transformou em um meio altamente capaz de transmitir informações, de influenciar pessoas, de transformar hábitos, práticas e comportamentos nos mais diversos sentidos.

Através da internet a interação mundial é cada vez mais ampliada, as distâncias encolheram, os laços interpessoais foram estreitados, a comunicação tornou-se mais rápida e barata, o acesso a obras intelectuais foi facilitado, novos modelos de negócios surgiram, como também se democratizou o caminho da liberdade de expressão.

Não por outra razão que o caminhar da humanidade alicerçada nas suas transformações culturais, sociais e políticas são ditadas pelas mais variadas tecnologias, dentre a principal delas, a internet, que abre margem para mudanças contextuais com apenas alguns cliques.

De acordo com Pierre Lévy<sup>23</sup>, há hoje um movimento geral de virtualização que atinge não somente a informação e a comunicação, mas também, e principalmente, os corpos, o funcionamento da economia, os quadros coletivos da sensibilidade, como até mesmo o exercício da inteligência.

A internet, dado o seu caráter global e descentralizado, atua nas mais diversas situações, e não poderia ser diferente no âmbito político que sensibiliza e mexe com os ânimos de um número considerável de pessoas, vez que diz respeito a um fenômeno que as atinge diretamente. Sendo assim, no ambiente virtual é dado certo protagonismo à sociedade civil para expor seus posicionamentos, afinal, o que move a democracia representativa é o debate político acerca das preferências dos que serão representados.

“A democracia representativa pode ser reformulada pela internet, capaz de ampliar os espaços de participação e de estimular a capacidade de intervenção na esfera pública, mobilizando, pressionando, persuadindo os atores políticos”<sup>24</sup>. Evidencia-se, portanto, que a internet é um moderno mecanismo que se impõe para o fortalecimento da cidadania.

Nessa perspectiva, tem-se que a proposta é conectar o maior número de pessoas por meio da rede, sendo isso feito principalmente através das redes sociais como o *Facebook*, o *Whatsapp*, o *Instagram* e o *Twitter*, que exercem significativo controle virtual, motivo pelo qual se transformaram em importantes atores nos processos políticos de tomada de decisão, mais especificamente no que diz respeito aos momentos eleitorais brasileiros.

Todavia, é preciso apontar o outro lado da moeda, posto que já se sabe que os instrumentos virtuais são demasiadamente utilizados como ferramentas para divulgação do pensamento político, para o compartilhamento de ideias, o que serve para reforçar o discurso de força democratizante das redes virtuais, no entanto, por outro lado, dado o caráter global, flexível e informal da internet, as pessoas não enxergam os limites impostos e por acreditarem na ideia de que a internet é um espaço sem dono e sem lei, acabam por expressar pensamentos e compartilhar informações muitas vezes inverídicas, que atentam, na maioria dos casos, contra a honra e a moral das pessoas.

Nesse prisma, Matthew D’Ancona<sup>25</sup> demonstra toda sua insatisfação com a revolução digital, nos seguintes termos:

A depreciação em voga da revolução digital ignora os benefícios espantosos que ela trouxe à humanidade em questão de anos. Já é difícil imaginar um

---

<sup>23</sup>LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Trad. Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1996, p. 94.

<sup>24</sup>CASTANHO, Maria Augusta Ferreira da Silva. *Op. cit.*, p. 230.

<sup>25</sup>D’ANCONA, Matthew. **Pós-verdade:** a nova guerra contra os fatos em tempos de *fake news*. Trad. Carlos Szlak. 1ª Edição. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 50.

mundo sem smartphones, Google, Facebook ou YouTube, ou considerar (por exemplo) hospitais, escolas, universidades, agências de ajuda humanitária, instituições beneficentes ou a economia de serviços despojadas dessas ferramentas. O tecido conjuntivo da web é um dos maiores feitos da história da inovação humana. A única coisa mais notável do que o impacto dessa tecnologia é a velocidade com que chegamos a admitir isso como natural. No entanto, como todas as inovações transformativas, a web é um espelho da humanidade. Junto com seus muitos méritos, também permitiu e acentuou o pior dos instintos do gênero humano, funcionando como universidade para terroristas e refúgio para os trapaceiros. [...] A web está em risco de se tornar – por já ter se tornado – um trem descontrolado colidindo contra a privacidade, as normas democráticas e a regulação financeira.

Sendo assim, foi no seio dessa inquietação com a revolução digital e de sua indiferença à mentira e à honestidade, que as *fake news* atingiram níveis alarmantes de preocupação, o que ajudou a colocá-las no âmago do debate público, principalmente no que se refere à seara política. Uma das principais razões para isso foi a alegação de que as *fake news* teriam sido utilizadas para eleger o então presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, contrariando boa parte dos prenúncios feitos para a referida eleição em 2016<sup>26</sup>.

Ora, notícias falsas, boatos, manchetes que são isca de cliques e histórias montadas não são novidades de agora, visto que a diferença do atual contexto é o potencial de circulação das *fake news* no ambiente *online*, sobretudo em virtude do crescente uso das redes sociais digitais. Dessa forma, a popularização da internet, seu baixo custo, sua flexibilidade, sua informalidade e seu poder mundial de alcance tornou acessível a produção e a distribuição de notícias falsas, motivo pelo qual não é de se estranhar a ampliação sem precedente desse fenômeno no meio virtual, o que justifica a preocupação da Justiça Eleitoral Brasileira e do mundo em combater as *fake news*<sup>27</sup>.

Por isso, nunca se problematizou tanto a responsabilidade do uso da internet quanto agora, como também nunca se demandou tanto às pessoas que verificassem informações antes de compartilhá-las no seu meio virtual, visto que são grandes as possibilidades de produzirem consequências irremediáveis, notadamente no que tange às eleições.

Entretanto, cumpre ressaltar que “a guerra da desinformação está em curso e a internet pode ser não apenas o campo de batalha, mas também a caixa de ferramentas na qual vamos encontrar as soluções para sair desse cenário”<sup>28</sup>, ou seja, ao mesmo tempo em que a internet

<sup>26</sup>BRANCO, Sérgio. *Fake news e os caminhos para fora da bolha*. Interesse Nacional, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 10, ago/out. 2017. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/sergio-fakenews.pdf>>. Acesso em 08 de set. 2018.

<sup>27</sup>A temática ‘*fake news*’ será pormenorizadamente analisada no capítulo 4 deste trabalho.

<sup>28</sup>ITAGIBA, Gabriel. *Fake news e internet: esquemas, bots e a disputa pela atenção*. 2017, p. 4-5. Disponível em: <[https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/04/v2\\_fake-news-e-internet-bots.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/04/v2_fake-news-e-internet-bots.pdf)>. Acesso em 10 de set. 2018.

oferece o ambiente para a proliferação de notícias falsas, ela também oferece os meios para a resolução desse impasse, mediante o seu enorme potencial para promover o acesso ao conhecimento, de forma a proporcionar melhores debates acerca dos mais diversos temas, inclusive políticos, sem que haja a necessidade de serem utilizados meios antiéticos e desleais na corrida rumo ao poder.

Todavia, o que vem à tona é que talvez as pessoas não estejam prontas e nem queiram lidar com a verdade, pois não seria demais defender que vige atualmente uma era de pós-verdade, isto é, uma era em que fatos e argumentos lógicos são menos influentes em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e crenças pessoais.

#### 2.4 A ERA DA PÓS-VERDADE

A grande e crescente incidência das *fake news* nos últimos anos deu origem ao fenômeno cultural conhecido como pós-verdade, sendo no cerne dessa tendência global que vige um desmoronamento do valor da verdade, visto que colocada em segundo plano.

Em síntese, pode-se dizer que pós-verdade é o fenômeno através do qual a opinião pública reage mais a apelos emocionais e crenças do que a fatos objetivos, preferindo, pois, acreditar em determinadas informações que podem não ter sido verificadas, que podem ter sido colocadas como verdadeiras pelo simples fato de ter se adequadas às concepções individuais das pessoas.

E nessas circunstâncias, a verdade, a honestidade e a exatidão não são mais consideradas como a maior prioridade nas campanhas políticas. Além disso, o instituto da pós-verdade parece estar distante de poder ser controlado, bem como longe de evitar as suas consequências maléficas no que diz respeito à tomada de decisões que afetam o interesse público de todos os cidadãos no mundo.

Cumpra ainda esclarecer que as mentiras, as manipulações e as falsidades políticas, enfaticamente, não são o mesmo que pós-verdade, pois a novidade que se sobrepõe não é mais a desonestidade dos políticos através da distorção de fatos e informações, mas sim o retorno do público a isso. É indiscutível que cada vez mais a indignação dá lugar a indiferença e, por fim, à convivência.

Ora, as pessoas estão cada vez mais tendentes a adquirir um mecanismo espiritual altamente capaz de despojar a verdade de qualquer significado, e de maneira bastante radical, como povo livre que são, decidem por livre e espontânea vontade querer viver em um mundo

de pós-verdade, onde “a mentira é considerada regra, e não exceção, mesmo em democracias”<sup>29</sup>.

Nesse sentido, consoante o entendimento de Adam J. Butler, na era da pós-verdade, mentiras são aceitas e se tornam verdades amplamente acolhidas, com a grande maioria das pessoas, na maior parte dos casos, não apenas aceitando como verdadeiro aquilo que não é verdade, mas também propagando e disseminando a mentira, servindo de base para ações<sup>30</sup>, que muitas vezes são levadas ao extremo.

Em 2016, o Dicionário Oxford (*Oxford Dictionaries*), da consagrada universidade britânica de mesmo nome, elegeu “pós-verdade” (*post-truth*) como a palavra do ano, definindo-a como “aquilo que se relaciona ou que denota circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influentes em moldar a opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal”. O dicionário ressalta ainda que o prefixo ‘pós’ traduz a ideia de que a verdade ficou para trás<sup>31</sup>.

Marco Aurélio Ribeiro<sup>32</sup> desenha uma crítica ao termo pós-verdade, visto que para ele não pode ser encarado como um conceito, mas sim como uma trapaça, ao argumento de que incluir a palavra “verdade” numa expressão que traduz o oposto é bastante complacência considerando os seus objetivos de instrumentalidade ideológica. Para o autor o termo pós-verdade exprime o objetivo de transmutar a opinião pública pela via emotiva, por meio da utilização de factóides. É manipulação descarada e concepção de boatos, sendo tal expressão de um academicismo intragável. Acerca do pré-adereço ‘pós’, o autor defende que tenta apenas acrescentar a figura uma atualidade desmedida.

Ocorre que, embora a ideia de pós-verdade insurja como uma poderosa adjetivação no claro intuito de transmutar, desestabilizar e até mesmo desmoralizar os argumentos corroborados pela opinião pública em geral através da via emotiva e exarcebada da criação de factóides inverídicos, em contrapartida, seu princípio estrutural tem por base a concepção e

---

<sup>29</sup>D’ANCONA, Matthew. *Op. cit.*, p. 34.

<sup>30</sup>“In the era of post-truth, lies are accepted as, and become, widely accepted truths – with a vast majority of people, in most instances, not only accepting the truth of what is not true but propagating it and disseminating it widely. [...] They also become the basis for action”. BUTLER, Adam J. **What could scientists do about ‘post-truth’?** 2017, p. 01. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/3513-Main%20document-14120-1-10-20171211.pdf>. Acesso em 16 de set. 2018.

<sup>31</sup>“relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief”. Disponível em: <https://bit.ly/2Ov25Bc>. Acesso em 16 de set. 2018.

<sup>32</sup>RIBEIRO, Marco Aurélio. **Pós-verdade não é um conceito e sim uma trapaça!** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-socio/pos-verdade-nao-um-conceito-e-sim-uma-trapaca>. Acesso em 16 de set. 2018.

manipulação irrestrita de boatarias, ou seja, a sucessão espectral de notícias falsas, elementos historicamente empregados por diversos estados autoritários, déspotas e fascistas<sup>33</sup>.

Aliás, não tem como falar em pós-verdade e não falar na eleição presidencial norte-americana de 2016, mais especificamente no que se refere à ascensão de Donald Trump como quadragésimo quinto presidente dos Estados Unidos. Fato esse que marcou incontestavelmente um levante contra a ordem estabelecida e trouxe a nível global o debate sobre a relação entre notícias falsas na internet e democracia.

Nas mencionadas eleições, o candidato em questão disseminou várias informações e estatísticas não fundamentadas no claro objetivo de fortalecer sua campanha e atingir seus adversários. As notícias divulgadas, geralmente relacionadas à segurança pública e ao terrorismo, apelavam diretamente aos sentimentos de revolta e insegurança dos cidadãos americanos que, conforme demonstrado nas urnas, sentiram-se representados pelo discurso, sem ao menos se preocupar com a procedência dos dados. Dentre as principais declarações deste tipo estão a de que Hillary Clinton criou o Estado Islâmico; que o desemprego nos Estados Unidos chegava a 42%; que Barack Obama é muçulmano; e que o Papa Francisco apoiava a campanha de Donald Trump<sup>34</sup>.

Como candidato e presidente de uma potência mundial, Donald Trump depreciou a suposição de que o líder do mundo livre deve ter ao menos uma proximidade oblíqua com a verdade<sup>35</sup>, prova disso é que de acordo com o site PolitiFact, que checa informações e é ganhador do Prêmio Pulitzer, 69% das declarações de Trump são “predominantemente falsas”, “falsas” ou “mentirosas”, restando apenas 11% das declarações do candidato como genuinamente verdadeiras, de acordo com o portal<sup>36</sup>.

A vitória de Donald Trump contrariou pesquisas e previsões de especialistas. Por conseguinte, a conquista de tal feito, na contra mão do que se era esperado, aponta para um novo cenário, para um novo e alarmante colapso do poder da verdade como motor da conduta eleitoral.

Matthew D’Ancona<sup>37</sup> retrata em seu livro que com a inesperada vitória, Donald Trump se convenceu de que, agora, ele estava relativamente liberado das restrições incômodas

---

<sup>33</sup>QUADROS, Paulo. **Dissimulacro-Ressimulação**: ensejos da cultura do ódio na era do Brasil pós-verdade. *Media & Jornalismo* [online]. 2018, vol. 18, n. 32, p. 06, ISSN 2183-5462. Disponível em <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/mj/v18n32/v18n32a15.pdf>>. Acesso em 17 de set. 2018.

<sup>34</sup>SIGNIFICADO DE pós-verdade. **Significados**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/pos-verdade/>>. Acesso em 17 de set. 2018.

<sup>35</sup>D’ANCONA, Matthew. *Op. cit.*, p. 20.

<sup>36</sup>POLIFACT. **Donald Trump’s file**: the polifact scorecard Donald Trump’s website. Disponível em: <<https://www.politifact.com/personalities/donald-trump/>>. Acesso em 17 de set. 2018.

<sup>37</sup>D’ANCONA, Matthew. *Op. cit.*, p. 26.

relativas aos fatos. Nesse sentido, o mencionado jornalista delineou um momento da primeira entrevista coletiva do então Presidente dos Estados Unidos, nos seguintes termos:

Avancemos para a primeira entrevista coletiva de Trump como presidente, em que ele disse que alcançara “a maior vitória no colégio eleitoral desde Ronald Reagan”. Ao ser corrigido por Peter Alexander, da rede NBC, que mostrou que, em 2008, Obama assegurara 365 votos – 61 a mais do que Trump –, o presidente resmungou: “estou falando dos republicanos”. Alexander respondeu que o republicano George H. W. Bush conquistara 426 votos, em 1988 e perguntou, com base nas afirmações falsas de Trump, porque os norte-americanos deveriam confiar nele. Aparentemente tranquilo, o presidente disse apenas: “Eu recebi essa informação. Na realidade, vi essa informação por aí. Mas foi uma vitória bastante substancial, você não concorda?”. Em outras palavras: quem se importa?

Posto isso, não é demais pensar que a ascensão do fenômeno da pós-verdade se deva em parte a ascensão de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos.

Dessa maneira, conforme é possível perceber, o fenômeno da pós-verdade é extremamente utilizado na seara política, sobretudo em campanhas eleitorais, visto que é mais vantajoso para os candidatos divulgarem informações, ainda que falsas, para enaltecerem sua imagem ou depreciar a do seu oponente. Nessa conjuntura a opinião pública torna-se mais fragilizada e ainda mais manipulável.

Por fim, mas não menos importante, é de suma relevância destacar que apesar de possuírem efeitos semelhantes, o conceito de pós-verdade não se confunde com o de *fake news*, pois como visto anteriormente, estas consistem em mentiras objetivas, informações ilegítimas que não condizem com a realidade. A pós-verdade, por sua vez, é a aceitação de uma notícia pelas pessoas, que presumem a legitimação desta informação por razões de ordem pessoal, sejam essas preferências políticas, crenças religiosas etc., o que possibilita concluir que a pós-verdade não é necessariamente uma mentira, porém, quase sempre implica em uma negligência com relação à verdade.

É com base nessas considerações de que as crenças e as emoções importam mais do que os fatos objetivos, que a disseminação de *fake news* ganha um terreno fértil e lucrativo, especialmente no cenário eleitoral, impulsionada pela internet e pela crescente polarização política, havendo, pois, uma necessidade urgente de combater decisivamente tais fenômenos, observando, todavia, até que ponto essa iniciativa aflige o direito constitucional à liberdade de expressão.

### 3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Discorrer-se-á, no presente capítulo, acerca da liberdade de expressão à luz de sua instrumentalidade para o Estado democrático de direito, apontando algumas questões pertinentes ao tema, seu conceito, peculiaridades e suas implicações para vida em sociedade, como também será observado como a liberdade de expressão está disposta na ordem jurídico-constitucional brasileira e nos institutos internacionais de proteção. Por fim, será analisado como se dá a relação entre o mencionado direito constitucional e a internet, que ganha, cada vez mais, enormes proporções com o fenômeno da globalização. Feita a presente síntese, evidencia-se o segundo capítulo.

#### 3.1 ASPECTOS GERAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

“Não concordo com o que dizes, mas defendo até a morte o direito de o dizeres”<sup>38</sup>. É com base nesta expressão que se inicia o presente tópico, tendo em vista que ela simboliza de forma bastante reflexiva o direito à liberdade de expressão. As mencionadas palavras foram proferidas pelo filósofo Voltaire, nos tempos do Iluminismo, e é amparado nelas que se passa a analisar o que vem a ser esse direito de expressar qualquer opinião, ideia e pensamento que, por sua vez, constituem o núcleo da liberdade de expressão<sup>39</sup>.

Por primeiro, cumpre registrar que a liberdade, em seu aspecto jurídico, diz respeito à faculdade dos indivíduos de agirem de acordo com a sua própria vontade e determinação, baseando-se apenas em seu juízo de valor pessoal. Dentre uma das dimensões do direito à liberdade está a liberdade de expressão, que atualmente se faz presente não somente nas constituições de vários países, como é o caso do Brasil, mas também em diversos tratados de direitos humanos.

Sobre este ponto, oportuno delinear o enfoque dado por Thalyta dos Santos<sup>40</sup> sobre o instituto em análise:

---

<sup>38</sup>VOLTAIRE *apud* BERNARDO, Gustavo. **Da liberdade de expressão à liberdade de redação**. 2018. Disponível em: <[http://www.revista.vestibular.uerj.br/coluna/coluna.php?seq\\_coluna=94](http://www.revista.vestibular.uerj.br/coluna/coluna.php?seq_coluna=94)>. Acesso em 06 de out. 2018.

<sup>39</sup>Imperioso esclarecer que se optou por utilizar, no presente trabalho, a liberdade de expressão como conceito que engloba tanto a livre manifestação do pensamento, como também outras dimensões dela decorrentes, ou seja, utilizar-se-á a liberdade de expressão como uma espécie de direito-mãe, com uma abordagem geral e não compartimentada.

<sup>40</sup>SANTOS, Thalyta dos. **A liberdade de expressão na República Federativa do Brasil: aspectos destacados acerca da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil**. 2016, p 02. Disponível em: <<file:///C:/Users/pc/Downloads/2276-9129-1-PB.pdf>>. Acesso em 06 de out. 2018.

Dentre a gama de liberdades existentes encontra-se a liberdade de expressão, que se traduz em característica essencial da vida em sociedade, já que o ser humano necessita interagir e trocar ideias e opiniões com seus pares. A referida liberdade pode se manifestar por inúmeros modos e meios: disseminação de ideias, pensamentos, opiniões, convicções religiosas e políticas, por meio da fala, escrita ou pelos meios de comunicação em massa como televisão, rádio, jornais e internet.

Ora, é fato notório que se expressar consiste em uma característica intrínseca do ser humano, sendo parte do seu desenvolvimento pessoal e mental comunicar-se com o outro, trocar ideias, informações, pensamentos e convicções, o que acaba por resultar em uma participação ativa e plena na vida em sociedade.

Ademais, prova da sua imprescindibilidade para vida em sociedade é que “sem o direito de expressar-se livremente, o indivíduo não pode contestar as regras a ele impostas, não pode se opor às normas sociais, muitas vezes abusivas, restando dessa forma oprimido”<sup>41</sup>. E a opressão, certamente, não é nem de longe o que se almeja na modernidade.

Nessa conjuntura, pode-se dizer que a liberdade de expressão consiste tanto no direito de emitir opiniões, ideias e pensamentos quanto no direito de recebê-las, propiciando aos indivíduos a oportunidade do debate, do poder convencer outras pessoas acerca de suas ideias, tendo a certeza que não será punido, censurado ou oprimido por suas crenças ou opiniões.

Dessa forma, a liberdade de expressão é, por assim dizer, um direito humano consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constituindo um direito especialmente fundamental, visto que a sua garantia é de extrema importância para a dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo para a estrutura democrática do Estado Brasileiro.

Neste prisma, assevera Edilson Farias<sup>42</sup> que a compreensão da liberdade de expressão abrange duas perspectivas: a perspectiva subjetiva, que diz respeito às teorias que afirmam ser a liberdade de expressão imperativa para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento livre da personalidade; e a perspectiva objetiva, cujas teorias coadunam o entendimento de que a liberdade de expressão é intrinsecamente ligada com a proteção dos regimes democráticos.

Pois bem, não é possível vislumbrar uma vida digna sem que as pessoas possam expressar suas opiniões, pensamentos, ideias e convicções, de maneira que “viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e

---

<sup>41</sup>ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações**: os limites dos limites. São Paulo: Livraria Paulista, 2003, p. 35.

<sup>42</sup>FARIAS, Edilson. **Liberdade de Expressão e Comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 64.

expressadas. Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los”<sup>43</sup>.

No que pertine à democracia, a liberdade de expressão representa um direito fundamental direcionado a fornecer voz aos cidadãos para que manifestem as suas mais diversas correntes políticas e ideológicas. A liberdade de expressão, pois, é imprescindível para que aqueles que desejem manifestar-se na esfera pública tenham como fazê-lo e não sejam reprimidos por isso.

Nesse íterim, cumpre frisar que a proteção à liberdade de expressão não é uma particularidade apenas do âmbito nacional, visto que também ganha contornos internacionais, vez que disposto desde muito tempo em instrumentos internacionais de proteção, como por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU<sup>44</sup>, de 1948, que conforme o seu artigo 19 “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão”.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>45</sup>, de 1966, ratificado pelo Brasil, mediante sua incorporação ao direito interno em 1992, também coloca a liberdade de expressão em um patamar de extremo resguardo, prevendo no seu artigo 19 o seguinte:

- §1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões;
- §2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
- §3. O exercício de direito previsto no §2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
  1. assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
  2. proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

E para encerrar essa abordagem internacional acerca do direito fundamental à liberdade de expressão, é válido assegurar que a Convenção Americana de Direitos

---

<sup>43</sup>TÓRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. 2013, p. 01. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p61.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf)>. Acesso em 01 de out. 2018.

<sup>44</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em 01 de out. 2018.

<sup>45</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <<https://bit.ly/2O5Pecu>>. Acesso em 01 de out. 2018.

Humanos<sup>46</sup> (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969), igualmente ratificada pelo Brasil, também defende que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13) nos mesmos termos transcritos acima.

Diante de tudo o que foi exposto nessas linhas gerais sobre a liberdade de expressão, é plenamente possível que ainda assim surja o questionamento acerca do motivo pelo qual a liberdade de expressão é vista como algo tão importante dentro do sistema nacional e internacional de proteção aos direitos humanos. Neste panorama que se impõe e para que não restem dúvidas, Andrew Puddephatt<sup>47</sup> defende que existem três motivos principais pelos quais a liberdade de expressão é encarada como algo significativo e necessário para a vida em sociedade:

Em primeiro lugar, é essencial para a nossa integridade como seres humanos que nós possamos nos expressar. É uma necessidade humana que tenhamos nossa própria identidade e realizemos nossas próprias capacidades. O que nos distingue como humanos é o fato de que vivenciamos nossa identidade no ato da comunicação. É a comunicação que diferencia os primeiros seres humanos dos hominídeos, e a comunicação foi a base das primeiras comunidades humanas existentes. Assim, a capacidade de nos expressarmos em palavras, música, dança ou qualquer outra forma de expressão é essencial para a realização de nossa humanidade. Em segundo lugar, a liberdade de expressão é a base de outros direitos e liberdades. Sem a liberdade de expressão, não seria possível organizar, informar, alertar ou mobilizar-se em defesa dos direitos humanos e da democracia. Os partidos políticos e as legislaturas não podem funcionar de modo apropriado sem que as pessoas tenham a capacidade de se comunicar de modo livre entre si. Ademais, o direito individual à liberdade de expressão perde o seu sentido se não puder ser exercido em público, o que requer meios de comunicação independentes capazes de oferecer uma plataforma pública para o intercâmbio de visões. Por sua vez, isto não é concebível sem as garantias de liberdade de expressão. Em terceiro lugar, como Amartya Sen argumentou de modo persuasivo, a liberdade de expressão é uma pré-condição para o desenvolvimento social e econômico. Comunicações transparentes e abertas são necessárias para assegurar o desenvolvimento econômico e social que beneficia a todos. Sen explicou, por exemplo, que a fome quase nunca é causada pela falta de alimentos, e sim pela falta de informação. De modo mais amplo, os negócios não podem operar sem acesso à informação, opiniões e notícias. A corrupção não pode ser combatida em um clima de sigilo – é preciso que haja a transparência proporcionada pelo livre fluxo de informação e opiniões para que se possa enfrentá-la.

À vista disso, tem-se que o direito à liberdade de expressão deve ser pensado como um instrumento essencial no desenvolvimento político, social, econômico e cultural da

---

<sup>46</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 01 de out. 2018.

<sup>47</sup>PUDDEPHATT, Andrew. **Liberdade de expressão e internet**. 2016, p. 15. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002466/246670POR.pdf>>. Acesso em 01 de out. 2018.

humanidade, possibilitando às pessoas condições de comunicação, informação, organização, mobilização e defesa dos seus demais direitos e da democracia. Para isto, é preciso que os indivíduos não apenas recebam informações e ideias, mas que também tenham o direito a estar em condições de buscá-las e compartilhá-las. Além disso, para que a liberdade de expressão seja exercida em sua plenitude é imprescindível que o intercâmbio de opiniões, ideias e informações possa ser um ato público. É essa natureza pública da referida liberdade que, em tese, a torna um pilar seguro para sociedades democráticas, nas quais os direitos das pessoas são positivados, inclusive e principalmente, nas Constituições.

### **3.1.1 A liberdade de expressão como direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Nas linhas introdutórias do presente subtópico, faz-se imperioso sobrepor o ponto de vista de Luís Roberto Barroso<sup>48</sup>, que serve de base para todo o estudo seguinte. Senão, veja-se:

A Constituição de 1988, sem prejuízo de outras considerações, representou a superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder. Como reação eloquente à prática histórica da censura política, ideológica e artística no país, o constituinte dedicou especial ênfase à liberdade de expressão – aí compreendidas a liberdade de manifestação do pensamento e de criação (art. 5, IV e IX) – e ao direito à informação (art. 5, XIV) [...].

Pelos traços já delineados nos tópicos anteriores, não padece dúvida, porém, que a liberdade de expressão constitui um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, que são aqueles atribuídos a todos, e que se encontram positivados no direito constitucional dos Estados.

Embora seja na Constituição Federal de 1988 que a liberdade de expressão encontra sua efetivação, tal liberdade se fez presente na trajetória constitucional brasileira desde a Carta Imperial de 1824, vivenciando períodos de altos e baixos, de maior ou menor limitação, como ocorreu no contexto da Ditadura do Estado Novo, vez que a Constituição de 1937 estabelecia fortes limitações ao exercício da liberdade de expressão, e assim também o foi na Ditadura Militar de 1964-1985<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Cigarro e liberdade de expressão**. In: Temas de Direito Constitucional. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 647.

<sup>49</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade de expressão**: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. Joaçaba, v.18, n. 3, 2017, p. 02. Disponível em:

Nesse sentido, pode-se dizer que a liberdade de expressão é fruto de reivindicações antigas, de modo a evidenciar que nem sempre o direito em estudo fez parte da vida do cidadão brasileiro, ganhando contornos mais efetivos com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No âmbito constitucional, a liberdade de expressão é compatível com um autêntico Estado democrático de direito, prova disso é que já no artigo 5º, inciso IV<sup>50</sup>, foi solenemente enunciado que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.” Esse dispositivo que é considerado, por vezes, a cláusula geral da liberdade de expressão, guarda perfeita harmonia com uma série de outras normas constitucionais, as quais no seu conjunto formam o arcabouço jurídico-constitucional que reconhece e protege a liberdade de expressão nas suas mais variadas manifestações.

É importante ponderar que o texto constitucional ao assegurar o direito à liberdade de expressão, não o fez de forma absoluta, indicando que o direito de se expressar é livre, mas que deve ser manifestado de maneira responsável, daí a vedação do anonimato.

Ademais, no art. 5º, inciso X, da CRFB/88, a liberdade de expressão também é relativizada, tendo em vista outros direitos, como o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, que se violados no exercício da liberdade de expressão, poderá acarretar responsabilização ao seu autor, assim impondo os ditames constitucionais nos seguintes termos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A este propósito, cumpre salientar que a liberdade de expressão, como todas as garantias fundamentais, carrega consigo um caráter relativo, visto que se cotejada e afrontada a direitos alheios, é passível de relativização conforme a preponderação de interesses, e da prevalência do bem-estar coletivo. Desta forma, uma coisa é certa, a liberdade de expressão será resguardada sempre que cumprir com a sua função, mas será submetida a controle quando incorrer em abuso, pois não é um direito absoluto por si mesmo, podendo sim, sofrer uma neutralização em face de outro direito protegido, com fulcro na preservação do estado democrático de direito.

---

<file:///C:/Users/pc/Downloads/Liberdade\_de\_expressao\_algumas\_ponderacoes\_em\_mate.pdf>. Acesso em 01 de out. 2018.

<sup>50</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 01 de out. 2018.

Ainda no seu artigo 5º, a Carta Magna prevê no inciso VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

Por conseguinte, de extrema importância para a proteção da liberdade de expressão é o artigo 5º, inciso IX, conforme o qual “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, garantindo assim o livre exercício das diferentes formas de expressão.

Já nas últimas páginas do texto constitucional encontra-se o artigo 220, inserido no capítulo que regulamenta a comunicação social, dispondo no *caput* que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. O mencionado artigo garante a concretização do direito à liberdade de expressão, deliberando nos seus §§ 1º e 2º, respectivamente, que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XVI”, bem como “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Não obstante terem sido elencados os principais dispositivos constitucionais que estão diretamente relacionados com a liberdade de expressão, e mais ainda, que asseguram nitidamente direitos de liberdade da pessoa humana, cumpre enfatizar que isso não se exaure nos supracitados dispositivos, visto que tais exemplos não esgotam por completo o elenco de premissas atinentes à liberdade em estudo, mas já demonstram o lugar notório e o alto nível de proteção que tal liberdade experimenta na vigente Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, tem-se que, de fato, a liberdade de expressão integra o atual catálogo constitucional, constituindo um dos direitos fundamentais de maior relevância e preciosidade, visto que guarda uma intensa ligação com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais e políticos. Nessa perspectiva, o posicionamento de Ingo Wolfgang e Jayme Weingartner<sup>51</sup>:

Assim como a liberdade de expressão encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo em que diz respeito à autonomia e livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, em uma dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, nesse sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e seus

---

<sup>51</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. *Op. cit.*, p. 05-06.

respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social.

Toda essa proteção empreendida acerca da liberdade de expressão é visando o cumprimento de sua função em uma ordem democrática e plural, preservando e possibilitando a manifestação de opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, posicionamentos, críticas, juízos de valor sobre qualquer tema ou matéria, desde que não violentas ou atentatórias a outros direitos resguardados.

### 3.1.2 Mais liberdade de expressão, mais democracia?

O Estado brasileiro optou pelo regime democrático, constituindo-se desde então, em um estado democrático de direito, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, quando dispõe o seguinte: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito [...]”.

O princípio democrático assegura o exercício das liberdades públicas e civis, assim como dos direitos sociais. Já nas suas primeiras linhas, mais especificamente no seu preâmbulo, a CRFB/88 já indica a liberdade como a base do regime democrático, visto que perfaz um meio viável para a convivência social, o respeito e a tolerância.

No segundo capítulo já foram delineadas as principais características acerca da democracia, mas não é demais destacar a lição empreendida por José Afonso da Silva<sup>52</sup>, que entende a democracia como

[...] um conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo.

A partir dessa conceituação, pode-se extrair que o regime democrático brasileiro possibilita aos indivíduos um envolvimento integral na vida social, política e cultural do país, ou seja, permite às pessoas participarem da vida pública, além de funcionar como um valor inestimável, vez que fornece os meios necessários para a liberdade de agir e manifestar-se dentro de um convívio sociopolítico, sem constrangimentos, dentro dos limites legais.

---

<sup>52</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 125.

Ora, é nítido o liame existente entre a liberdade de expressão e a democracia, que vivem em constante diálogo e que reciprocamente se complementam, na medida em que mais liberdade de expressão, por vezes, pode significar mais democracia e vice-versa.

Não restam dúvidas que a importância dada à liberdade de expressão, no seu sentido amplo, pelo Estado brasileiro, contribui para o constante firmamento da democracia, visto que ausente a liberdade, não há viabilidade do ser humano se desenvolver e participar da sociedade como um todo. Para corroborar esse raciocínio, importante se faz colacionar o seguinte pensamento:

[...] é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem vai se libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista<sup>53</sup>.

No entanto, é importante que se resguarde a ideia de que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, mas que ela compreende não apenas as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também engloba as informações que possam causar transtornos, polarização, resistência, inquietar pessoas, vez que a democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo e na maior diversificação de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo<sup>54</sup>.

Além disso, cumpre observar que, não obstante os enormes benefícios proporcionados um para o outro, a liberdade de expressão pode acarretar riscos para democracia e esta para liberdade de expressão<sup>55</sup>, ou seja, ao mesmo tempo em que se beneficiam, também podem se prejudicar, principalmente se não forem observados os limites impostos, especialmente na atualidade, que com o advento da internet e, por conseguinte, das redes sociais, uma nova realidade na difusão de informação se impõe, proporcionando o privilégio e o perigo de qualquer pessoa poder falar com a sociedade, quando, onde, o quê e como quiser.

Em que pese tais considerações, usos e abusos à parte, prefere-se acreditar na ideia de que quanto mais liberdade de expressão, mais conscientes são as escolhas das pessoas e os avanços da democracia.

---

<sup>53</sup>*Ibid*, p. 233.

<sup>54</sup>MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21ª Edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 207.

<sup>55</sup>MICHELMAN, Frank. **Relações entre democracia e liberdade de expressão**: discussão de alguns argumentos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 49.

### 3.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTERNET

Conforme visto, a liberdade consiste em um elemento imprescindível e fundamental para o estado democrático de direito, o que inclui a liberdade de expressão, de forma a ser inimaginável a existência de uma sociedade democrática sem a possibilidade das pessoas expressarem suas opiniões e pensamentos livremente.

Contudo, as inúmeras e profundas mudanças que ocorrem no cenário político, econômico, social e cultural, acabam por gerar inevitáveis questionamentos acerca da capacidade humana em seguir protegendo e promovendo os direitos fundamentais tais como eles foram definidos na Constituição Federal de 1988.

Nessa conjuntura, tem-se que o fenômeno da internet e tudo a ele concernente vêm provocando alterações robustas no ecossistema mundial das comunicações e, por consequência, na garantia do direito humano à liberdade de expressão, tendo em vista que a interatividade fornecida pela internet permite que os indivíduos se tornem criadores, editores e mantenedores do seu próprio conteúdo, e não tão somente consumidores das mídias tradicionais, na medida em que as comunicações acontecem entre iguais, e não como uma hierarquia, estabelecendo assim, relações horizontais de comunicação entre as pessoas.

Deduz-se, do exposto acima, que a internet consiste em uma poderosa ferramenta tecnológica que está mudando o modo como as pessoas trabalham, socializam, consomem e se organizam, de maneira tal a proporcionar enormes implicações para o instituto da liberdade de expressão, especialmente em períodos eleitorais.

Assim sendo, dentre os inúmeros meios que servem de espaço para as pessoas exporem suas ideias e manifestações livremente, a internet aparece na atualidade como o principal deles, ante o seu quase infinito alcance, em sintonia com a globalização e fácil acesso e manuseio. Consoante assevera Gelson Amaro de Souza Filho<sup>56</sup>:

[...] a rede tornou-se um importante meio com capacidade para difusão instantânea de informação, estabelecendo um novo conceito de mídia, de característica “desmassificada”. Isto quer dizer que a internet não é um meio controlado por poucas fontes, mas sim um sistema de informação que permite a contribuição de todos: cada usuário é livre para desenvolver seu próprio conteúdo. [...] A internet [...] é um democrático meio de comunicação que permite a livre expressão de idéias, opiniões e ideologias, pois os usuários podem produzir e divulgar conteúdos de forma independente. Mas, considerando a enorme quantidade de informações que

---

<sup>56</sup>FILHO, Gelson Amaro de Souza. **Liberdade de expressão na internet: globalização e o direito internacional**. 2009, p. 03. Disponível em: <[https://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/21/artigos/artigo10.pdf](https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/21/artigos/artigo10.pdf)>. Acesso em 09 de out. 2018.

circulam incessantemente, seria ilusório afirmar que existe um controle efetivo do que está disponível pela rede.

O fenômeno da internet constitui-se, pois, em um importante meio democrático, que proporciona um amplíssimo campo para o debate e exposição de ideias, com um potencial informativo e formador de opinião cada vez maior, sendo impossível negar sua importância para a sociedade contemporânea.

Nesse sentido, a liberdade de expressão aliada à internet rompe com a territorialidade e o controle de informações por parte dos veículos de comunicação de massa, visto que a rede mundial de computadores não possui limites territoriais e está ao alcance de qualquer um que deseje expressar seus pensamentos seja qual for a ideia que queira passar e defender, o que importa é que todos podem exercer sua liberdade de se expressar e isso hoje está ao alcance de suas mãos, literalmente.

Sábia, sem dúvida, é a lição de Andrew Puddephatt<sup>57</sup> quando defende a ideia de que a internet se tornou uma força democratizante tão poderosa, capaz de impactar diretamente na liberdade de expressão e de transformá-la, vez que o fenômeno da internet faz gerar

Novas capacidades de criar, manter e editar conteúdos (aprimorando a capacidade de expressão pessoal ao longo das fronteiras físicas), o que cria novas possibilidades para a realização da integridade e da capacidade humanas; Novas capacidades de organização e mobilização (provendo um forte embasamento para outros direitos e liberdades e gerando novas maneiras de contornar a censura e os controles sobre a liberdade de associação, como foi visto na Primavera Árabe); e novas capacidades de inovação e geração de atividades econômicas e desenvolvimento (muitos argumentam que a internet teve um impacto maior na África do que a própria ajuda internacional).

A internet, por ser um ambiente dinâmico, descentralizado, adaptativo e moldado por constantes inovações, democratiza a liberdade de expressão, possibilitando a criação de novos conteúdos a todo instante, inclusive proporcionando um forte embasamento para a busca de novos direitos e liberdades, fornecendo ainda aos seus usuários, a autonomia para gerarem o seu próprio conteúdo e possuírem o espaço ideal para anunciá-lo.

Entretanto, o que não se pode permitir que aconteça é que se confunda liberdade de expressão nas redes sociais com irresponsabilidade, isto é, que usem o manto do direito de se expressar livremente para praticar abusos, pois isso não é democracia. E a potencial incidência das *fake news* no processo eleitoral vem a demonstrar uma perda de parâmetro, um abandono de princípios, onde o certo virou errado e o errado passou pelo certo.

---

<sup>57</sup>PUDDEPHATT, Andrew. *Op. cit.*, p. 16.

## 4 *FAKE NEWS VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DESAFIOS PARA JUSTIÇA ELEITORAL*

Este capítulo tem por finalidade a análise do fenômeno das *fake news* e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão, incluindo esse debate mais especificamente no processo eleitoral, ante a ocorrência das Eleições 2018. Abordar-se-á, ainda, as medidas tomadas pela Justiça Eleitoral para frear as notícias falsas, que como se sabe, podem causar sérios prejuízos para os candidatos e partidos, visto o seu potencial para interferir diretamente na disputa eleitoral, podendo vim a comprometer os resultados vindouros e, conseqüentemente, o estado democrático de direito.

### 4.1 O CONTEXTO DAS ELEIÇÕES 2018

O ano de 2018 trouxe um novo desafio para a história eleitoral brasileira, e este consiste em registrar às tão esperadas Eleições de 2018, que foram realizadas em todo o Brasil no dia 07 de outubro de 2018, com o segundo turno processado no dia 28 de outubro do referido ano<sup>58</sup>.

Nesse pleito foram eleitos, pelo sistema majoritário, o Presidente da República e o seu respectivo Vice-Presidente, e os Governadores dos Estados e do Distrito Federal. Concomitantemente, pelo sistema proporcional, foram eleitos os Deputados Estaduais e Distritais, e os membros do Congresso Nacional, quais sejam, os Deputados Federais e os Senadores.

A mencionada eleição foi organizada pela Justiça Eleitoral<sup>59</sup>, composta pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>60</sup>, pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), pelos Juízes e Juntas Eleitorais<sup>61</sup>, sendo todos esses órgãos regidos pelo Código Eleitoral, que estabelece as competências de cada segmento.

---

<sup>58</sup>Para mais informações sobre o calendário eleitoral consultar o site do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral/calendario-eleitoral>>.

<sup>59</sup>A Justiça Eleitoral constitui um ente autônomo e possui independência financeira, funcional e administrativa. É especializada na gestão de eleições e na resolução de conflitos eleitorais que por ventura surjam.

<sup>60</sup>O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) constitui o órgão máximo da Justiça Eleitoral e estabelece as normas gerais a serem observadas na execução dos processos eletivos. O referido Tribunal tem sede em Brasília, capital da República, e jurisdição em todo o território nacional.

<sup>61</sup>Cada Estado, Território ou Distrito está representado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, pelos Juízes Eleitorais e pelas Juntas Eleitorais.

No artigo 82 do Código Eleitoral<sup>62</sup> lêem-se as informações mais valiosas das eleições do Brasil, quando dispõe que “o sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto”. Nota-se, pois, que o voto constitui um mecanismo imprescindível à manutenção do sistema representativo democrático, visto que é por intermédio dele que o povo escolhe os seus representantes e governa-se de forma indireta, devendo ser preservado na sua autenticidade, impondo-se a coibição de abusos eleitorais. Consoante expõe Maria Augusta<sup>63</sup>:

A autenticidade eleitoral fundamenta-se na liberdade do voto e na igualdade do voto. Por liberdade do voto entende-se a ausência de fraudes e coações, bem como a vedação de compra de votos. Para ser livre, o voto precisa ainda ser secreto, conforme disciplinado no art. 60, § 4º da CF/88, regra que constitui cláusula pétrea e direito fundamental a guiar as decisões democráticas.

Ademais, tendo em vista a importância das eleições para o Brasil, enquanto estado democrático de direito, cuidou-se de estabelecer garantias, a fim de que o processo eleitoral atinja seu ápice sem atropelos, visando, ainda, assegurar o resguardo da ordem e da segurança no dia do sufrágio, de forma que sejam garantidos o livre exercício do voto e a normalidade do processo de votação, o que propicia que os mecanismos da democracia operem de maneira transparente e eficaz, impondo legitimidade à representação popular<sup>64</sup>.

O Código Eleitoral dedicou o Título I, da Parte Quinta, artigos 234 a 239, para tratar das garantias eleitorais que almejam acima de tudo eleições que assegurem de forma plena a igualdade, a livre manifestação do pensamento, a liberdade, a participação popular, a pluralidade e a soberania.

Além disso, é de suma importância ressaltar, que o cenário político brasileiro apresentava-se como um país extremamente exausto dos escândalos de corrupção, decepcionado com os seus representantes, descrente com os serviços públicos ofertados, impactado pela prisão de um ex-presidente da República e confuso diante da crescente incidência do fenômeno das *fake news*. Então, já era certo e esperado o fato de que não seriam eleições fáceis, e realmente não foram.

“A rejeição dos políticos nunca foi tão forte”, já enunciava preliminarmente o diretor-geral do Datafolha, o sociólogo Mauro Paulino, especialista em ler e traduzir cenários eleitorais. Nas suas considerações, a eleição de 2018 tendia a ser marcada por recorde de

---

<sup>62</sup>BRASIL. **Código Eleitoral de 1965**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)>. Acesso em 10 de set. 2018.

<sup>63</sup>CASTANHO, Maria Augusta Ferreira da Silva. *Op. cit.*, p. 221.

<sup>64</sup>GOMES, José Jairo. *Op. cit.*, p. 600.

rejeição aos políticos, por eleitores mais exigentes do que no passado e por *fake news* para todos os lados, devendo os candidatos se empenharem mais para convencer os eleitores<sup>65</sup>.

Como se vê, não foi um contexto fácil de ser enfrentado, visto que existentes muitos obstáculos no caminho, embora com um rol de garantias que tendessem a impedir a atuação de qualquer ameaça que atentasse contra a lisura e legitimidade do processo eleitoral e de seus resultados.

Afinal, o que se busca colocar em prática é o significado democrático que Abraham Lincoln já afirmava de forma contundente em seu discurso de Gettysburg, que consiste na expectativa de que a nação assista à renascença da liberdade e que o governo do povo, pelo povo e para o povo não desapareça nunca da face da terra<sup>66</sup>.

Todavia, há de se ressaltar que com a potencial força e alcance da internet, e consequentemente das redes sociais, veio uma enxurrada de notícias falsas, tendentes a prejudicar candidatos e distorcer a opinião pública, causando grande preocupação à Justiça Eleitoral. Nunca antes no Brasil foi ouvido e debatido tanto sobre a questão das *fake news*, vez que, de fato, foram utilizadas como uma arma explícita no “vale-tudo” eleitoral.

Diante do sucinto contexto, no que se refere à eleição para Presidente da República, o primeiro turno levou os candidatos Jair Bolsonaro – PSL (46,03%) e Fernando Haddad – PT (29,28%) para disputarem o cargo mais alto do Brasil no segundo turno, que resultou com a eleição do candidato Jair Messias Bolsonaro – PSL, que obteve 55,13% dos votos.

## 4.2 A INDÚSTRIA DAS *FAKE NEWS*: UMA PREOCUPAÇÃO MUNDIAL

Em uma de suas passagens, o filme “Dúvida”<sup>67</sup> emite uma mensagem, em forma de metáfora, que se encaixa perfeitamente na temática posta em questão no presente trabalho. O padre do filme, interpretado por Philip Seymour Hoffman, profere um sermão, resumido da seguinte forma, por Sérgio Branco<sup>68</sup>:

Uma mulher fez fofoca sobre um homem que mal conhecia. Nessa mesma noite, sonhou com uma grande mão que lhe apontava um dedo acusador, o que lhe causou uma sensação de culpa. No dia seguinte, ela foi ao

---

<sup>65</sup>Entrevista completa disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2018/04/a-rejeicao-aos-politicos-nunca-foi-tao-forte-diz-diretor-geral-do-datafolha-cjg6osw8i01b901qo117mypr7.html>>. Acesso em 10 de set. 2018.

<sup>66</sup>Discurso completo disponível em: <<http://www.arqnet.pt/portal/discursos/novembro01.html>>. Acesso em 10 de set. 2018.

<sup>67</sup>Dirigido por John Patrick Shanley em 2008. Mais informações em <<http://www.imdb.com/title/tt0918927/>>. Acesso em 10 de set. 2018.

<sup>68</sup>BRANCO, Sérgio. *Op. cit.*, p. 09.

confessionário e contou ao padre o que havia acontecido. Ela indagou se fofoca era pecado e se seria a mão de Deus a lhe apontar o dedo; se deveria pedir absolvição, se teria feito algo errado. O padre imediatamente respondeu que sim, que ela era uma ignorante e que deveria estar envergonhada. A mulher então pediu desculpas e perdão. Ao que o padre retrucou: “não tão rápido! vá até sua casa, leve um travesseiro até o telhado, abra o travesseiro com uma faca e volte”. A mulher assim procedeu e voltou no dia seguinte. O padre lhe inquiriu: “o que aconteceu?”, ao que a mulher respondeu: “penas voaram por todos os lados”. O padre lhe disse: “quero que volte lá e me traga todas as penas que voaram”. A mulher falou: “bem, isso não é possível, não sei aonde elas foram levadas, o vento as espalhou”. “Isso”, concluiu o padre, “é fazer fofoca”.

A metáfora acima demonstra o poder que a fofoca possui. Poder esse passível de causar danos enormes, muitas vezes impossíveis de serem remediados. No âmbito da internet, com a sua atual velocidade e alcance, não é demais pensar que as penas venham a se espalhar com a força de um furacão. A esse propósito, cumpre observar que a fofoca 2.0 da atualidade é a chamada *fake news*.

‘*Fake news*’ – termo em inglês para ‘notícias falsas’ – trata-se de uma notícia inverídica, falsa, inventada, falaciosa, manipulada, que tem a intenção de propagar e viralizar uma mentira ou induzir em erro os receptores da mensagem, atraindo-os com um pretenso verniz jornalístico, seja ela parcial ou total, buscando algum retorno financeiro ou não, muitas vezes com viés político. As notícias falsas têm um formato que busca ludibriar o leitor, já que dá contornos de seriedade, por vezes misturando um dado real com um dado fictício, por exemplo.

O dicionário de *Cambridge*<sup>69</sup>, por sua vez, define *fake news* como histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são espalhadas pela internet ou por outras mídias, sendo geralmente criadas para influenciar pontos de vista políticos, ou funcionam como piadas. De acordo ainda com o mencionado dicionário, há uma preocupação com o poder das notícias falsas em afetar os resultados eleitorais.

Desse modo, não é exagero pregar que as *fake news* têm como objetivo confundir o público, colocando-o em dúvida acerca de alguma questão ou simplesmente fazer com que essa dúvida não exista, visto que muitas vezes as *fake news* ratificam posicionamentos ideológicos com base nos dados extraídos dos leitores, como também tem o poder de impor ou aumentar a rejeição sobre determinada ideia ou pessoa ou, em alguns casos, aumentar a popularidade de alguém. Em uma conclusão lógica, pode-se dizer que a grande intenção das

---

<sup>69</sup>“False stories that appear to be news, spread on the internet or using other media, usually created to influence political views or as a joke: There is concern about the power of fake news to affect election results”. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>>. Acesso em 12 de set. 2018.

notícias falsas é desconstruir a verdade que pouco impacta comparado à mentira. Não por outra razão que a era da pós-verdade é decorrente do fenômeno das *fake news*.

A proliferação de notícias falsas, de uma forma ou de outra, é uma prática tão antiga quanto à própria língua, porém, tomou contornos consideráveis com o protagonismo da internet, em especial com o ambiente atuante das redes sociais, que potencializaram a polarização político-eleitoral, com possibilidades concretas de impactarem indevidamente no processo eleitoral de um país, atingindo o estado democrático de direito.

Nessa mesma linha de pensamento, Silvio Genesini<sup>70</sup> expõe o seguinte:

Não há nenhuma novidade na tentativa de falsificação política através da distorção de fatos e informações. O novo é que estamos em uma nova era turbinada pela internet e pelas redes sociais, em que o crescimento é viral e o efeito, exponencialmente explosivo. O novo é o Facebook, o Google e o Twitter, não a tentativa de contar mentiras ou falsificar informações, o que sempre existiu na história do mundo.

É, pois, no ambiente digital que os propagadores de *fake news* encontram o habitat perfeito para sua disseminação, cujos efeitos extrapolam, em muito, o debate da internet como instrumento democrático<sup>71</sup>.

Ora, o excesso de informações disponíveis na internet, a quantidade imensurável de usuários, a bolha que se constrói sobre cada um com base em seus interesses e uma certa preguiça em apurar a veracidade das notícias, criam uma espécie de analfabetismo digital e, conseqüentemente, o fértil campo minado das *fake news*, na medida em que a maioria das pessoas não lêem com atenção todas as notícias, muitas vezes satisfazendo-se com manchetes, de no máximo duas linhas, não refletindo sobre o seu conteúdo, não buscando pesquisas alternativas, nem tampouco verificando a autenticidade da fonte que emitiu a notícia, principalmente quando está em jogo alguma questão ideológica.

Pois bem, as *fake news*, considerada a versão 2.0 da fofoca, difere da tradicional por sua velocidade e alcance social, o que se alia à falta de conhecimento dos meios informáticos por um número considerável de usuários e à crença de que o veículo legitima a informação nele contida<sup>72</sup>.

Por esses e outros motivos que as *fake news* encontraram um solo lucrativo e fértil na seara política, mais especificamente no que diz respeito às eleições, porque nesse campo cada

---

<sup>70</sup>GENESINI, Silvio. **A pós-verdade é uma notícia falsa**. 2018, p. 02. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/wp-content/uploads/5-Silvio-Genesini.pdf>>. Acesso em 10 de set. 2018.

<sup>71</sup>BRANCO, Sérgio. *Op. cit.*, p. 08.

<sup>72</sup>ROQUE, Nathaly Campitelli. **Direito, liberdade de expressão e fake news: uma visão com enfoque em fatos e valores**. 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/08/07/direito-liberdade-de-expressao-e-fake-news-uma-visao-com-enfoque-em-fatos-e-valores/>>. Acesso em 10 de set. 2018.

um se acha no poder de dizer e compartilhar o que realmente pensa, independentemente se aquilo é verdade ou não. E o compartilhar notícias falsas sem a devida diligência contribui involuntariamente ou não, na desvalorização da verdade, que conseqüentemente coopera na crescente descrença com a representação política.

Por conseguinte, para que o esquema das *fake news* funcione, há toda uma lógica própria dos algoritmos que se aproveita da bolha onde o usuário se encontra para envolver a atenção deste e para promover compartilhamentos. Senão veja-se nas palavras de Gabriel Itagiba<sup>73</sup>:

Imagine o seguinte cenário: o usuário X é contra o partido Y, que está na presidência do País. Diariamente, X expressa sua opinião usando hashtags como #foraY ou #vazaY. Diversos robôs controlando perfis falsos são programados para varrer as redes sociais em busca de usuários que utilizam as hashtags mencionadas. Após a identificação, *bots*<sup>74</sup> executam o resto de sua programação, enviando mensagens falsas sobre o partido Y para o usuário. O usuário então passa a compartilhar essas informações com seus amigos.

O propósito dessa sistemática das *fake news* é que haja circulação, repercussão e que as notícias sejam compartilhadas ao máximo, pois conteúdos falsos e desinformação transformam-se em *fake news* em razão do alcance e este alcance tem crescido a passos largos nos últimos tempos.

As notícias falsas constituem uma nova espécie de desinformação política, até por que não é mais novidade que os discursos políticos são repletos de informações imprecisas e inverídicas. A mentira é parte integrante da política desde que os primeiros seres humanos se organizaram em tribos. É uma verdadeira artimanha e estratégia para angariar votos.

As *fake news* são utilizadas a todo o momento, em qualquer tipo de atividade humana, mas ganha um panorama especial no âmbito do processo eleitoral, visto que tem força suficiente para afetar a legitimidade da eleição, atingindo frontalmente o equilíbrio no pleito.

Ora, o fenômeno em análise tem potencial para rebaixar por completo a candidatura de um indivíduo, ao denegrir ilegalmente sua imagem e sua honra, ao mesmo tempo em que possui o cacife de alavancar, também indevidamente, a campanha de candidatos através de *fake news* que os vangloriam em detrimento de outros, constituindo, pois, uma inescrupulosa estratégia de convencimento, um marketing político.

---

<sup>73</sup>ITAGIBA, Gabriel. *Op. cit.*, p. 03-04.

<sup>74</sup>*Bots* consiste em programas de computador destinados a efetuar a simulação de ações humanas repetidamente e de forma padronizada, podendo ser utilizados para impulsionar notícias falsas na internet.

Em épocas eleitorais, que é um momento de intensa polarização ideológica, quando uma notícia falsa é publicada, muitas opiniões pré-estabelecidas são corroboradas, de forma equivocada, possuindo, conseqüentemente, uma maior chance de ser compartilhada e considerada como uma “verdade”. Por isso o vislumbre das *fake news* na internet e seu crescimento sem precedentes nas eleições brasileiras de 2018.

Abre-se aqui um parêntese para trazer à tona a campanha de Donald Trump, em 2016, rumo à presidência dos Estados Unidos da América. O candidato foi acusado de manipular a opinião pública mediante o uso de *fake news*, ficando esse escândalo mundialmente conhecido por envolver o uso não autorizado e indevido de dados pessoais coletados através do Facebook por uma empresa chamada Cambridge Analytica, responsável pela propaganda eleitoral do republicano.

A referida empresa é uma dentre as muitas que analisam *big data* (grande volume de dados), direcionando propaganda de acordo com a personalidade dos eleitores, pois segundo Alexander Nix, CEO da empresa à época, a personalidade é o que orienta o voto. Com base nas toneladas de informações extraídas da rede e de bancos de dados, mapeiam o perfil dos eleitores e repassam para o candidato contratante, para que também possa adaptar seu discurso político, o seu alcance e, em última instância, conseguir votos<sup>75</sup>.

Em março de 2018, a emissora de TV britânica Channel 4 divulgou uma investigação jornalística sobre a Cambridge Analytica com base em filmagens secretas de encontros dos CEO'S da empresa mencionada. Em uma das gravações, Alex Tayler, diretor executivo de dados da empresa, expõe que “se você está coletando dados e separando por perfis, isso te dá mais informações que você pode usar para saber como segmentar a população, para passar mensagens sobre assuntos que os interessam e qual linguagem e imagens usar para engajá-los. Nós usamos nos Estados Unidos, usamos na África. É isso que fazemos enquanto empresa. Já fizemos no México, na Malásia. E agora estamos indo para o Brasil”<sup>76</sup>. Após esse escândalo a empresa foi fechada.

Como se vê, este *modus operandi* vem sendo aplicado em diversos países do mundo, e supõe-se que esta mesma fraude eleitoral denunciada na campanha de Trump esteja em voga no Brasil.

Dessa forma, cumpre alertar que, ao retribuir com o sucesso político aqueles que fraudam o processo eleitoral, mentem ou aqueles que se utilizam das *fake news* para alavancar

---

<sup>75</sup>ROBÔS E ‘big data’: as armas do marketing político para as eleições de 2018. **BBC Brasil**. São Paulo. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41328015> >. Acesso em 20 de out. 2018.

<sup>76</sup>CHANNEL 4 NEWS. **Cambridge Analytica Uncovered**: secret filming reveals election tricks. 2018. (19m12s). Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=mpbeOCKZFfQ>>. Acesso em 21 de out. 2018.

suas campanhas de modo indevido, eximindo-os das tradicionais expectativas de integridade, há um consequente afastamento dos deveres tão caros à cidadania, fazendo de certa forma comprovar que talvez o povo não esteja pronto e capaz para lidar com a verdade<sup>77</sup>.

Além do mais, as pessoas estão cada vez mais em busca de argumentos que justifiquem os seus posicionamentos, e os propagadores de notícias falsas eleitorais se aproveitam disso e da ingenuidade, do analfabetismo digital, da falta de autocrítica e de checagem de informações, que carecem de atenção pela maioria dos usuários.

No Brasil, com as eleições de 2018, restou comprovado o uso acentuado das *fake news*, o que por sua vez, também evidencia o jogo sujo das campanhas políticas empreendido por alguns candidatos, que recorrem a todos os meios necessários, tendo a internet como seu forte, atual e moderno aliado, para enaltecer sua reputação e potencializar as fraquezas dos adversários. Esses candidatos se utilizam das notícias falsas, pois sabem que há uma tendência crescente da verdade ser menos influente em moldar a opinião pública do que a mentira, principalmente se esta estiver condizente com as emoções, crenças e valores dos eleitores.

#### **4.2.1 As *fake news* nas Eleições 2018: um Brasil polarizado e movido a notícias falsas**

Se fosse possível resumir as eleições de 2018 em um único parágrafo seria imprescindível dizer que foram movidas por notícias falsas, muita desinformação, imagens manipuladas, áudios conspiratórios e tendenciosos, pesquisas falsas, ataques à imprensa tradicional, ódio aumentado, preconceitos escancarados, polarização ideológica potencializada, ataques sistematizados a artistas que expuseram seus posicionamentos políticos, ou seja, uma verdadeira guerra político-cultural imposta.

Certamente, inúmeras pessoas firmaram o seu voto com base em histórias, dados e informações falsas, distorcidas, sem comprovação, tendenciosas, alteradas digitalmente, colocadas em um contexto errado, no claro objetivo de tulmutuar o processo eleitoral, podendo vim a trazer consequências de intensidade imprevisível, especialmente no que tange ao futuro do país, pois é certo que pessoas más informadas tomarão, consequentemente, más decisões, sendo, pois, a legítima informação o pilar central da tomada de decisões.

No decorrer de toda a eleição foi repassado o aviso para as pessoas tomarem o devido cuidado antes de compartilharem determinadas notícias, devendo, sumariamente, verificar a veracidade da informação. Mas, antes de serem vistas como inimigas do pleito eleitoral, as *fake news* foram tidas por alguns como aliadas e como um motor para angariar votos, mesmo

---

<sup>77</sup>D'ANCONA, Matthew. *Op. cit.*, p. 60.

as pessoas tendo o conhecimento de que isso se tratava de um golpe baixo e desleal no que pertence ao equilíbrio e lisura das eleições.

Pode-se dizer, que a rainha das *fake news* das eleições presidenciais de 2018 no Brasil, foi a história do “kit gay”, onde alguns muitos, inclusive e principalmente o candidato Jair Bolsonaro (PSL), espalharam a informação de que o candidato Fernando Haddad (PT) seria o criador do “kit gay” para crianças de seis anos, e que este mesmo kit seria distribuído nas escolas públicas.

Por conseguinte, o ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Carlos Horbach, determinou que o Facebook e o Youtube retirassem do ar seis vídeos em que se afirma que o livro “Aparelho Sexual e Cia” (vulgo “kit gay”) foi adotado em programas governamentais enquanto o candidato Fernando Haddad (PT) ocupou o cargo de ministro da Educação (2005-2012), tendo em vista o fato de tal notícia ser sabidamente inverídica, pois o livro jamais chegou a ser adotado pelo Ministério da Educação (MEC). De acordo ainda com o relator, a difusão da informação equivocada acerca da distribuição do livro gera desinformação no período eleitoral com prejuízo ao debate político<sup>78</sup>.

Na intenção de divulgar as informações corretas para combater a desinformação no pleito eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral lançou uma página para esclarecer eleitores, intitulada “Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas eleições 2018”. Na referida página<sup>79</sup> já constam algumas notícias falsas, dentre elas as seguintes:

Eleitor não consegue votar para presidente; Empresa venezuelana é responsável pelas urnas eletrônicas; Forças Armadas exigiram que TSE fizesse perícias em urnas eletrônicas; Eleitor pode votar mesmo se não tiver feito biometria obrigatória; Diretor da OEA admitiu negociação para fraudar urna eletrônica; Uso de camiseta com inscrição de candidato pode anular o voto; Polícia Federal apreendeu van com urnas eletrônicas adulteradas; Urna autocompleta o voto; Se verificadas as fraudes, Exército convocará novas eleições em cédula de papel; Urnas programadas de acordo com o horário de verão; Não aparece a tecla confirma quando se vota para Presidente.

Nota-se que são, na sua maioria, notícias falsas relacionadas à própria Justiça Eleitoral, que conforme se vê, também tem sido alvo desse malefício que são as *fake news*.

---

<sup>78</sup>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Facebook e Youtube têm 48h para retirar do ar vídeos com inverdades sobre o livro de educação sexual**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Cn0HhT>>. Acesso em 11 de out. 2018.

<sup>79</sup>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas Eleições 2018**. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/esclarecimentos-sobre-informacoes-falsas-eleicoes-2018>>. Acesso em 11 de out. 2018.

Outrossim, vários sites têm atuado no sentido de esclarecer a veracidade ou a falsidade de certas notícias compartilhadas, como é o caso da ‘Gazeta do Povo’<sup>80</sup>, que elucida as seguintes informações:

Vídeo de urna com defeito em teclado não prova fraude em votação; Policiais militares do Ceará não entoaram gritos a favor de Bolsonaro; É boato que urnas tenham sido apreendidas no Amazonas já preenchidas com votos para Haddad; Mensagem em que Haddad elogia a Venezuela é falsa; Horário de verão só começa depois do 2º turno e não vai afetar urnas eletrônicas.

Por fim, cumpre ressaltar que as redes sociais mais utilizadas para a divulgação, compartilhamento e disseminação das *fake news* foram o Whatsapp, Facebook, Twitter e Instagram. Todavia, é plenamente lógico presumir que as informações falsas não se prendem ao mundo virtual, ultrapassando as fronteiras binárias para chegar até o mundo não virtual, o que acarreta numa história ainda mais distorcida, pois além da informação virtual ser falsa, as pessoas quando vão compartilhar pessoalmente, muitas vezes, acrescentam outros fatores e dados, descontextualizando e distorcendo ainda mais as informações das *fake news* originárias e amplificando o problema.

Por esses e outros motivos que a Justiça Eleitoral deve abrir ainda mais os olhos para a situação preocupante que se instala e combatê-la de frente com todo o arcabouço jurídico necessário, para que não precisem ouvir críticas como a amplamente compartilhada nas eleições de 2018 de que a “notícia que o TSE ia combater *fake news* era *fake news*”.

#### **4.2.2 Os esforços da Justiça Eleitoral para combater as *fake news***

Antes das eleições de 2018 o assunto *fake news* foi ponto de grande preocupação para Justiça Eleitoral, que já previa a incidência desse fenômeno na eleição brasileira vindoura. Desta forma, foram empreendidos esforços, principalmente com a realização de inúmeros eventos para debater sobre o tema em questão, organizados pelo colendo TSE e pelos seus Regionais distribuídos em todo o Brasil. Tudo isso no verdadeiro intuito de conscientizar a sociedade acerca do perigo iminente das notícias falsas que já vinham com um potencial assustador das eleições americanas de 2016.

Em fevereiro deste ano, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral à época, ministro Luiz Fux, quando da sua posse afirmou que “notícias falsas, *fake news*, derretem candidaturas

---

<sup>80</sup>VERDADE OU mentira. **Gazeta do povo**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2ENKvJ5>>. Acesso em 27 de out. 2018.

legítimas. Uma campanha limpa se faz com a divulgação de virtudes de um candidato sobre o outro, e não com a difusão de atributos negativos pessoais que atingem irresponsavelmente uma candidatura”<sup>81</sup>. Essa preocupação se devia à crescente afirmação da ideia de que os candidatos optam por utilizar instrumentos que destruam a honra alheia, através de notícias falsas por meio das redes sociais, em vez de revelar as próprias aptidões e qualidades. Era, pois, uma realidade estabelecida e, por assim dizer, preocupante.

Dentre as iniciativas da Justiça Eleitoral Brasileira para travar a proliferação de *fake news* no pleito eleitoral de 2018 esteve a criação de um Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, instituído em dezembro de 2017, pelo então Presidente do TSE, ministro Gilmar Mendes. O referido Conselho é constituído por representantes da Justiça Eleitoral, Governo Federal, Exército Brasileiro, Polícia Federal, Ministério Público, como também membros da sociedade civil, possuindo como atribuições o desenvolvimento de pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações, bem como cumpre opinar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pela Presidência do TSE, competindo ainda ao Conselho propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas<sup>82</sup>.

Instituído o Conselho e criadas todas as suas atribuições, foram realizadas reuniões para discutir sobre as temidas *fake news* e quais as medidas que poderiam ser tomadas para evitar sua disseminação. Em uma dessas reuniões a atual presidente do TSE, ministra Rosa Weber, ponderou que

A disseminação das *fake news* é um fenômeno deletério, prestando um imenso desserviço aos cidadãos, razão pela qual merece esforço de todos nós – cidadãos, instituições e plataformas de redes sociais – no sentido de comprometimento com a verdade dos fatos e a não proliferação de notícias falsas<sup>83</sup>.

Ocorre que, findado o primeiro turno das eleições, percebeu-se que a Justiça Eleitoral havia travado uma guerra perdida contra as *fake news*, pois, não obstante tivessem tomados algumas medidas consideráveis, não foi o suficiente para impedir a propagação de notícias

---

<sup>81</sup>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE vai combater *fake news* com apoio da imprensa**. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Fevereiro/tse-vai-combater-fake-news-com-apoio-da-imprensa>>. Acesso em 19 de out. 2018.

<sup>82</sup>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Alterada composição do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições**. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Janeiro/alterada-composicao-do-conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes>>. Acesso em 19 de out. 2018.

<sup>83</sup>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições discute impacto das *fake news***. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-discute-impacto-das-fake-news>>. Acesso em 19 de out. 2018.

falsas, principalmente nas redes sociais, em especial no aplicativo Whatsapp e Facebook, onde as notícias correram soltas, e que pelo número quase infinito de compartilhamentos não foi possível combatê-las.

Nesse sentido, infelizmente, restou um saldo negativo para Justiça Eleitoral Brasileira, que visivelmente não conseguiu segurar o tsunami de notícias falsas nas eleições de 2018. Os próprios ministros da Corte Superior Eleitoral admitiram as dificuldades para combater a difusão de *fake news*.

Apesar disso, os esforços da Justiça Eleitoral não cessaram, visto que no dia 11 de outubro de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral lançou uma página no seu site, intitulada “Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas eleições 2018”<sup>84</sup>, para ajudar a esclarecer o eleitorado brasileiro acerca das informações falsas e falaciosas que vêm sendo disseminadas nas redes sociais. A página traz algumas manchetes que foram compartilhadas na internet, e analisando-as, classifica como verdadeira ou falsa, dando maiores esclarecimentos sobre o assunto divulgado.

A iniciativa supra tem como intenção possibilitar que qualquer pessoa possa ter acesso a informações seguras, verídicas e que desconstroem boatos ou veiculações que buscam confundir os eleitores brasileiros. Além disso, na mencionada página o TSE apresenta *links* para esclarecimentos oriundos de agências de checagem de conteúdo, alertando para os riscos da desinformação e clamando pelo compartilhamento consciente e responsável de mensagens nas redes sociais, visto que para a Justiça Eleitoral a divulgação de informações corretas, apuradas com rigor e seriedade, é o melhor caminho de enfrentar e combater a desinformação<sup>85</sup>.

Vale lembrar também, que no dia 05 de junho deste ano, Luiz Fux, enquanto presidente do TSE, e mais dez partidos (DEM, PC do B, PSDB, PDT, PRB, PSC, PSD, PSL, PSOL e Rede) assinaram um termo onde firmavam o compromisso de “manter o ambiente de higidez informacional, de sorte a reprovar qualquer prática ou expediente referente à utilização de conteúdo falso no próximo pleito, atuando como agentes colaboradores contra a disseminação de ‘fake news’ nas Eleições 2018”<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas Eleições 2018**. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/esclarecimentos-sobre-informacoes-falsas-eleicoes-2018>>. Acesso em 19 de out. 2018.

<sup>85</sup>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Fake news**: TSE lança página para esclarecer eleitores. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/fake-news-tse-lanca-pagina-para-esclarecer-eleitores-sobre-a-verdade>>. Acesso em 19 de out. 2018.

<sup>86</sup>GARCIA, Gustavo. **Luiz Fux e representantes de 10 partidos assinam compromisso contra disseminação de ‘fake news’ nas eleições**. G1 Política. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://glo.bo/2sR76eT>>. Acesso em 19 de out. 2018.

Por fim, cumpre salientar que o Tribunal Superior Eleitoral tem encaminhado todos os relatos de irregularidades que chegam ao seu conhecimento para verificação por parte dos órgãos de investigação, especialmente o Ministério Público Eleitoral e Polícia Federal. A finalidade é garantir a verificação de eventuais ilícitos e a responsabilização de quem difunde conteúdo inverídico.

Portanto, há de se reconhecer os esforços empreendidos pela Justiça Eleitoral para travar a atividade das *fake news* nas eleições, que é só uma, macular a higidez do processo eleitoral nacional. Todavia, é meio que preciso considerar também, que talvez as medidas tomadas não tenham sido suficientes para conter a atuação da fábrica de notícias falsas, mas isso não é um demérito para justiça, mas sim um alerta para as próximas eleições. Não é um desmerecimento porque é do conhecimento de todos que a Justiça Eleitoral Brasileira desempenha um papel extremamente relevante para a consolidação da democracia no país e trabalha incansavelmente para oferecer à sociedade um processo de votação seguro, transparente e ágil, garantindo efetividade à manifestação popular exercida por meio do voto.

Também não se pode esquecer que a Justiça Eleitoral não pode e nem deve combater esse mal sozinha, mas sim em conjunto com a própria sociedade, que em hipótese nenhuma deve se aliar às organizações propagadoras de notícias falsas, sendo, pois, de extrema valia sua participação nesse processo de conscientização.

Todo o cuidado é pouco nesse combate às *fake news* no processo eleitoral, vez que se apresenta uma linha tênue entre o controle do conteúdo publicado e o direito à liberdade de expressão.

#### 4.3 O COMBATE ÀS *FAKE NEWS* PODE SER CONSIDERADO UM RISCO PARA O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

“Sabes o que me disseram? Que tenho posições políticas que eles desaprovam. O que é uma ‘posição política’? Não possuo batalhões armados. Tudo que tenho é a palavra. Um artigo, uma palestra, um livro: estas são as minhas velhas armas.”<sup>87</sup>

Abdelrahman Munif.

Chega-se até aqui com a ideia de que existem notícias falsas desde muitos anos, e isso sempre foi uma dificuldade, especialmente em épocas eleitorais; só que agora elas têm um

---

<sup>87</sup>MUNIF, Abdelrahman *apud* SILVA, Júlio César Casarin Barroso. **Democracia e liberdade de expressão: contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra**. Tese (doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 05.

impulsionamento diferenciado com tecnologias muito distintas, como por exemplo, as redes sociais, o que leva a um número muito maior de pessoas alcançadas e, conseqüentemente, influenciadas.

A combinação da internet com eleição traduz-se em um desafio multidisciplinar para Justiça Eleitoral, pois essa junção trouxe potenciais maravilhosos que estão sendo empregados de forma muito positiva, fazendo da internet um espaço democrático por excelência, contudo, traz também desafios para candidatos, partidos, eleitores, bem como para própria Justiça Eleitoral, ante o constante crescimento na disseminação de *fake news*.

Todavia, em que pese o potencial lesivo das *fake news* no processo eleitoral e a necessidade de combatê-las, é pertinente analisar até que ponto deve ser feita a preservação do direito fundamental à liberdade de expressão.

O tema é complexo e delicado, uma vez que alcança de forma direta uma garantia constitucional. Eneide Desiree enfatiza com propriedade que “o princípio constitucional da máxima igualdade entre os candidatos alcança o âmago de um valor central de um regime democrático: a liberdade de expressão”<sup>88</sup>, por isso a necessidade e importância em discutir a linha tênue existente entre os institutos referidos.

Nesse contexto, faz-se de extrema relevância destacar que o art. 33, da Resolução TSE nº 23.551/2017<sup>89</sup>, é categórico ao determinar que “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”. O §1º do mesmo artigo, por sua vez, destaca as garantias da liberdade de expressão e de vedação à censura, ao estabelecer o seguinte:

§1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Seguindo esta perspectiva, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem enveredado pelo seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. USO INDEVIDO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA (JORNAL). PREFERRED POSITION DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS

<sup>88</sup>SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 198.

<sup>89</sup>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>>. Acesso em 25 de out. 2018.

COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE MÍDIA NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO PROVIDO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o âmbito político-eleitoral, a fim de que os cidadãos tenham acesso a maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, em linha de princípio, o uso indevido dos meios de comunicação social.

3. O caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão.<sup>90</sup> (grifos nossos)

[...]

Dessa forma, percebe-se que a legislação eleitoral e sua jurisprudência asseguram a liberdade de expressão do eleitor na internet, a fim de que as pessoas tenham acesso a uma maior variedade de assuntos referentes ao âmbito político-eleitoral, motivo pelo qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral. Deve, portanto, a atuação da Justiça Eleitoral ser a mais parcimoniosa possível, protegendo, no maior grau, a liberdade de expressão, para que não haja censuras e mitigação do debate democrático.

No entanto, o direito à liberdade de expressão não pode ser utilizado como um manto para violar outros direitos, nem tampouco pode servir como argumento para veicular *fake news*, responsáveis por desinformação danosa ao processo eleitoral. Atrair notícias falsas, falaciosas, distorcidas, ofensivas e manipuladas à liberdade de expressão, constitui, verdadeiramente, uma afronta ao regime democrático.

Ademais, a Resolução TSE nº 23.551/2017 corrobora o entendimento acima, na medida em que enfatiza no seu artigo 22, §1º, que “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos”.

Vale destacar, que o Código Eleitoral de 1965, tipifica como crime a veiculação na propaganda eleitoral de fato que se sabe inverídico, no que diz respeito a candidatos e partidos políticos. É o que estabelece o seu artigo 323:

<sup>90</sup>BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 758-25**. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 13 de setembro de 2017, p. 31-32. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/TSE-177\_2017.pdf>. Acesso em 25 de out. 2018.

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena – detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Até mesmo o ministro Luiz Fux, quando presidente do Colendo TSE, já patrocinava a ideia de que “a liberdade de expressão não pode ser uma carta de alforria para denegrir a imagem de um candidato, fazendo superar candidato alheio. Ou seja, a liberdade de expressão também é mitigada se ela estiver a serviço da deletéria prática das *fake news*”<sup>91</sup>.

Outrossim, no contexto das eleições de 2018, a Justiça Eleitoral Brasileira tem traçado o entendimento de que há um limite jurídico em detrimento da liberdade de expressão, ante a proibição de divulgação de informações falsas, inverídicas e ofensivas, como pode ser visto nos julgados seguintes:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. BLOG. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. EXTRAPOLAÇÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Divulgação de notícia falsa na internet, que excede o direito de liberdade de expressão.

2. Conteúdo veiculado em 2018, que datam às eleições 2014. Fake news, inexistência de processo judicial ou investigação destinada a apurá-las.

3. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros.<sup>92</sup> (grifos nossos)

[...]

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. FAKE NEWS E OFENSIVAS À HONRA DE CANDIDATO EM ENTREVISTA CONCEDIDA EM RÁDIO E DIVULGADA NA INTERNET (REDES SOCIAIS). DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Discussão sobre os limites jurídicos reconhecidos em detrimento da liberdade de expressão, sobretudo a proibição de divulgação de fatos inverídicos e ofensivos.

<sup>91</sup>GARCIA, Gustavo. **Liberdade de expressão não é ‘carta de alforria’ para atacar candidatos nem divulgar conteúdo falso, diz Luiz Fux**. G1 Política. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://glo.bo/2ER7fYX>>. Acesso em 27 de out. de 2018.

<sup>92</sup>PERNAMBUCO. Tribunal Regional Eleitoral. **Representação nº 060037894**. Relator: Ministro Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Diário de Justiça Eletrônico. Pernambuco, 01 de outubro de 2018. Disponível em: <[file:///C:/Users/pc/Downloads/TRE-PE-208\\_2018.pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/TRE-PE-208_2018.pdf)>. Acesso em 27 de out. 2018.

2. Não estão agasalhadas pelo direito à liberdade de expressão comunicativa, certamente, aquelas informações falsas. Ademais, ficam à margem desse direito as informações que, embora verdadeiras, apresentam-se distorcidas, exageradas, tendenciosas ou afrontosas.<sup>93</sup> (grifos nossos)  
[...]

Desse modo, não será exagero defender que o direito fundamental à liberdade de expressão é relativizado quando exercido na intenção de desequilibrar o pleito eleitoral, isto é, quando utilizado na intenção de divulgar notícias inverídicas, que possuem o condão suficiente de, em segundos, derreter uma candidatura.

Portanto, é certo que haja uma menor intervenção da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet, respeitando ao máximo a liberdade de expressão dos indivíduos, mas não ao ponto de fechar os olhos para o problema das *fake news* na internet que tem crescido a passos largos e que precisa ser contido, não havendo que se falar nesses casos em cerceamento da liberdade de expressão ou censura, mas sim em uma legítima defesa ao estado democrático de direito.

Ora, as pessoas terão sim assegurado o seu direito de se expressar, seja aonde for, mas o que não pode é que entendam esse direito como absoluto, ao ponto de acharem correto disseminar *fake news* em pleno período eleitoral. A liberdade de expressão é um direito fundamentadamente constitucional, mas não é um direito absoluto, como também não é uma máscara para a prática da mentira.

Nesse contexto, o importante é que as *fake news* sejam retiradas de circulação, da forma mais imediata possível, já que comprovado o seu potencial de comprometer diretamente o processo eleitoral, vez que são longas as garras das notícias falsas e desastrosas suas consequências, o que contraria totalmente a ideia de que a mentira tem perna curta. Quanto mais disseminada a informação inverídica, mais ela adquire veracidade e mais ela compromete a democracia.

O controle judicial das *fake news* pela Justiça Eleitoral, portanto, não viola o direito à liberdade de expressão, ao contrário, assegura aos eleitores que formem sua convicção com base em informações verídicas, a fim de garantir a autenticidade da representação do eleito, pois é mais do que necessário preservar e garantir plenamente a igualdade de competição entre os candidatos.

Além disso, para conter as *fake news* é preciso envolver sujeitos como empresas de tecnologia, governos e sociedade civil, cabendo a esses atuar em diversas frentes e com meios

---

<sup>93</sup>GOIÁS. Tribunal Regional Eleitoral. **Representação nº 060139153**. Relator: Ministro Juliano Taveira Bernardes. Diário de Justiça Eletrônico. Goiás, 10 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>>. Acesso em 27 de out. 2018.

variados, sendo um dos mais potentes a educação digital, no sentido de que as pessoas aprendam a identificar e a diferenciar conteúdos falsos ou maliciosos de conteúdos checados ou com elevada chance de veracidade, como também auxiliem no processo de denúncia de *fake news*.

Qualquer ação para combater as notícias falsas deve passar por mais informação e não menos, de modo a ser de extrema importância que as pessoas saibam discernir o verdadeiro do falso, contribuindo dessa forma, com eleições limpas, justas e confiáveis, espelho de uma democracia bem executada, sem desgastes desnecessários.

Portanto, conclui-se que a Justiça Eleitoral e a sociedade devem ter uma sintonia fina no combate às *fake news*, para que não haja um cerceamento à liberdade de expressão, mas que também não haja a propagação de informações falsas que comprometam o pleito, devendo ser analisado caso a caso. A fiscalização é difícil, mas imprescindível para legitimidade das eleições e a higidez do prélio eleitoral, afinal o preço da democracia é a cidadania constante.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso teve como perspectiva essencial a busca (à luz da doutrina, legislação e jurisprudência) por ponderações acerca do impacto das *fake news* no processo eleitoral e como este fenômeno dialoga com o direito fundamental à liberdade de expressão.

No Brasil esse debate é, sobretudo, hodierno, haja vista ter ganhado enfoque com o contexto das Eleições 2018, de modo a evidenciar a importância inestimável da discussão travada neste estudo, não apenas para a seara jurídica, mas também para a sociedade brasileira como um todo, visto que foram abordados temas de extrema relevância, que se conectam e que demonstram a necessidade de debater o assunto, para que permaneça um estado de alerta frente às próximas eleições.

Sabe-se que a eleição é apontada como a alma da democracia e um verdadeiro ato de cidadania, visto que é mediante a sua prática que são abertas as possibilidades de escolha de representantes e governantes que devem, sobretudo, buscar atingir os interesses e anseios da sociedade. Sem ela, sequer se pode cogitar a existência de um estado democrático de direito. Mas nem sempre foi nesses moldes, visto que a história do processo eleitoral no Brasil viveu estágios de muita exclusão e de inviabilidade da participação popular nos pleitos eleitorais, decorrentes da ação casuística das diferentes formas de governar vivenciados pela nação ao longo dos anos. Só que, restando ultrapassados todos os obstáculos e restrições, com uma carga de conquistas consideráveis, chega-se ao contexto político atual com normas e procedimentos que buscam ao máximo ampliar a segurança e a participação dos brasileiros nas eleições, visando cada vez mais um processo eleitoral transparente e democrático, ancorado na lisura e na eficiência.

Enormes passos já foram dados, exemplo disso é o esforço desmedido da Justiça Eleitoral Brasileira em informatizar o processo eleitoral, no claro objetivo de tornar as eleições mais legítimas, seguras e ágeis frente a todos os instrumentos que ora se impõem, seja de forma negativa ou positiva, como é o caso da internet que vem ganhando cada vez mais relevo no cenário eleitoral.

A internet, dado o seu caráter global e descentralizado, atua nas mais diversas situações, e não poderia ser diferente no âmbito político que sensibiliza e mexe com os ânimos de um número considerável de pessoas, vez que diz respeito a um fenômeno que atinge diretamente. Sendo assim, no ambiente virtual é dado certo protagonismo à sociedade

civil para expor seus posicionamentos, afinal, o que move a democracia representativa é o debate político acerca das preferências dos que serão representados.

A democracia representativa pode ser reformulada pela internet, porquanto o seu potencial de ampliação dos espaços de participação e de estímulo à capacidade de intervenção na esfera pública, mobilizando, pressionando, persuadindo os atores políticos, evidenciando-se, pois, um moderno mecanismo que se impõe para o fortalecimento da cidadania.

Dadas essas circunstâncias, sobreleva-se uma era de pós-verdade, em que fatos objetivos são menos influentes em moldar a opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal, proporcionando que a disseminação de *fake news* ganhe um terreno fértil e lucrativo, especialmente no cenário eleitoral, impulsionada pela internet e pela crescente polarização política, havendo, pois, uma necessidade urgente de combater decisivamente tais fenômenos, observando, todavia, até que ponto essa iniciativa aflige o direito constitucional à liberdade de expressão.

A liberdade de expressão consiste em uma característica essencial da vida em sociedade, já que o ser humano necessita interagir e trocar ideias e opiniões com seus pares, podendo se manifestar por inúmeros modos e meios: disseminação de ideias, pensamentos, opiniões, convicções religiosas e políticas, por meio da fala, escrita ou pelos meios de comunicação em massa como televisão, rádio, jornais e internet. Na internet, a liberdade de expressão rompe com a territorialidade e o controle de informações por parte dos veículos de comunicação de massa, estando ao alcance de qualquer um que deseje expressar seus pensamentos, o que faz da internet um importante instrumento democrático.

Todavia, o que não se pode permitir que aconteça é que se confunda liberdade de expressão nas redes sociais com irresponsabilidade, isto é, que usem o manto do direito de se expressar livremente para praticar abusos, pois isso não é democracia. E a potencial incidência das *fake news* no processo eleitoral vem a demonstrar uma perda de parâmetro, um abandono de princípios, onde o certo virou errado e o errado passou pelo certo.

Ora, o excesso de informações disponíveis na internet, a quantidade imensurável de usuários, a bolha que se constrói sobre cada um com base em seus interesses e uma certa preguiça em apurar a veracidade das notícias, criam uma espécie de analfabetismo digital e, conseqüentemente, o fértil campo minado das *fake news*, na medida em que a maioria das pessoas não lêem com atenção todas as notícias, muitas vezes satisfazendo-se com manchetes, de no máximo duas linhas, não refletindo sobre o seu conteúdo, não buscando pesquisas alternativas, nem tampouco verificando a autenticidade da fonte que emitiu a notícia, principalmente quando está em jogo alguma questão ideológica.

A combinação da internet com eleição traduz-se em um desafio multidisciplinar para Justiça Eleitoral, pois essa junção trouxe potenciais maravilhosos que estão sendo empregados de forma muito positiva, fazendo da internet um espaço democrático por excelência, todavia, traz também desafios para candidatos, partidos, eleitores, bem como para própria Justiça Eleitoral, ante o constante crescimento na disseminação de notícias falsas.

Contudo, em que pese o potencial lesivo das *fake news* no processo eleitoral e a necessidade de combatê-las, recomenda-se a preservação do direito fundamental à liberdade de expressão, de modo que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet seja realizada com a menor interferência possível no debate democrático. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Ou seja, a liberdade de expressão do eleitor na internet, será limitada quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, visto que de forma alguma pode ser utilizada como um manto para violar outros direitos, nem tampouco pode servir como argumento para veicular *fake news*. Atrelar notícias falsas, inverídicas, falaciosas, distorcidas, ofensivas e manipuladas à liberdade de expressão constitui, verdadeiramente, uma afronta ao regime democrático.

Portanto, a liberdade de expressão não constitui um direito absoluto, podendo e devendo ser mitigada quando servir de esteio para denegrir a imagem de um candidato com a divulgação de informações falsas, inverídicas e ofensivas, não se podendo permitir que as pessoas explorem a garantia democrática da liberdade de expressão com o intuito de destruir a própria democracia, ao levar a mencionada garantia ao limite da legalidade, invocando tal proteção constitucional para espalhar falsidades que envenenam as disputas eleitorais e ajudam a criar uma atmosfera de ódio, que são os primeiros passos para inviabilizar a convivência democrática, sendo preciso, pois, conter a ação deletéria dos indivíduos que trabalham para desacreditar as instituições democráticas.

Por todo o exposto, é plenamente possível observar que o tema das *fake news* é de uma preocupação universal e o debate aqui delineado apresenta, pelo mínimo que seja, a formação de um arcabouço tendente a contribuir para com os próximos pleitos, que desde agora já são ameaçados pelo fenômeno maléfico das *fake news*.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Carlos Drummond de. **A rosa do povo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44ª Edição. Porto Alegre: Globo, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. **Cigarro e liberdade de expressão**. In: Temas de Direito Constitucional. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- BRANCO, Sérgio. **Fake news e os caminhos para fora da bolha**. Interesse Nacional, São Paulo, ano 10, n. 38, ago/out. 2017. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/sergio-fakenews.pdf>>. Acesso em 08 de set. 2018.
- BRASIL. **Código Eleitoral de 1965**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)>. Acesso em 10 de set. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 01 de out. 2018.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 758-25**. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 13 de setembro de 2017. Disponível em: <[file:///C:/Users/pc/Downloads/TSE-177\\_2017.pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/TSE-177_2017.pdf)>. Acesso em 25 de out. 2018.
- BUTLER, Adam J. **What could scientists do about ‘post-truth’?** 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/pc/Downloads/3513-Main%20document-14120-1-10-20171211.pdf>>. Acesso em 16 de set. 2018.
- CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORNELLES, Thiago; PEREIRA, Amanda Camylla. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-eleicoes-no-brasil-uma-historia-de-500-anos-2014.pdf>>. Acesso em 02 de ago. 2018.
- CASTANHO, Maria Augusta Ferreira da Silva. **O processo eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania**. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- CHAIA, Vera. **A longa conquista do voto na história política brasileira**. Disponível em: <[http://www.pucsp.br/fundasp/textos/downloads/O\\_voto\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.pucsp.br/fundasp/textos/downloads/O_voto_no_Brasil.pdf)>. Acesso em: 16 de ago. 2018.
- CHANNEL 4 NEWS. **Cambridge Analytica Uncovered: secret filming reveals election tricks**. 2018. (19m12s). Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=mpbeOCKZfQ>>. Acesso em 21 de out. 2018.
- D’ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Trad. Carlos Szlak. 1ª Edição. Barueri: Faro Editorial, 2018.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FILHO, Gelson Amaro de Souza. **Liberdade de expressão na internet: globalização e o direito internacional**. 2009. Disponível em: <[https://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/21/artigos/artigo10.pdf](https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/21/artigos/artigo10.pdf)>. Acesso em 09 de out. 2018.

GARCIA, Gustavo. **Liberdade de expressão não é ‘carta de alforria’ para atacar candidatos nem divulgar conteúdo falso, diz Luiz Fux**. G1 Política. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://glo.bo/2ER7fYX>>. Acesso em 27 de out. de 2018.

GENESINI, Silvio. **A pós-verdade é uma notícia falsa**. 2018. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/wp-content/uploads/5-Silvio-Genesini.pdf>>. Acesso em 10 de set. 2018.

GOIÁS. Tribunal Regional Eleitoral. **Representação nº 060139153**. Relator: Ministro Juliano Taveira Bernardes. Diário de Justiça Eletrônico. Goiás, 10 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>>. Acesso em 27 de out. 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

ITAGIBA, Gabriel. **Fake news e internet: esquemas, bots e a disputa pela atenção**. 2017. Disponível em: <[https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/04/v2\\_fake-news-e-internet-bots.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/04/v2_fake-news-e-internet-bots.pdf)>. Acesso em 10 de set. 2018.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Trad. Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1996.

MACEDO, Ana Raquel; CECCHERINI, Mauro; PINHEIRO, Umberto; VELHO, Christina. **A história do voto no Brasil – da primeira eleição ao voto secreto – Bloco 1**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em <<https://bit.ly/2Jz7KYO>>. Acesso em 09 de ago. 2018.

MICHELMAN, Frank. **Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21ª Edição. São Paulo: Atlas, 2007.

MUNIF, Abdelrahman *apud* SILVA, Júlio César Casarin Barroso. **Democracia e liberdade de expressão: contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra**. Tese (doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 05.

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em 01 de out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 01 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em:

<<https://bit.ly/2O5Pecu>>. Acesso em 01 de out. 2018.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional Eleitoral. **Representação nº 060037894**. Relator: Ministro Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Diário de Justiça Eletrônico. Pernambuco, 01 de outubro de 2018. Disponível em: <[file:///C:/Users/pc/Downloads/TRE-PE-208\\_2018.pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/TRE-PE-208_2018.pdf)>. Acesso em 27 de out. 2018.

POLIFACT. **Donald Trump's file**: the polifact scorecard Donald Trump's website.

Disponível em: <<https://www.politifact.com/personalities/donald-trump/>>. Acesso em 17 de set. 2018.

PUDDEPHATT, Andrew. **Liberdade de expressão e internet**. 2016. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002466/246670POR.pdf>>. Acesso em 01 de out. 2018.

QUADROS, Paulo. **Dissimulacro-Ressimulação**: ensejos da cultura do ódio na era do Brasil pós-verdade. *Media & Jornalismo* [online]. 2018, vol. 18, n. 32, ISSN 2183-5462. Disponível em <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/mj/v18n32/v18n32a15.pdf>>. Acesso em 17 de set. 2018.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

RIBEIRO, Marco Aurélio. **Pós-verdade não é um conceito e sim uma trapaça!** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-socio/pos-verdade-nao-um-conceito-e-sim-uma-trapaca>>. Acesso em 16 de set. 2018.

ROBÔS E 'big data': as armas do marketing político para as eleições de 2018. **BBC Brasil**.

São Paulo. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41328015>>. Acesso em 20 de out. 2018.

ROQUE, Nathaly Campitelli. **Direito, liberdade de expressão e fake news**: uma visão com enfoque em fatos e valores. 2018. Disponível em:

<<http://genjuridico.com.br/2018/08/07/direito-liberdade-de-expressao-e-fake-news-uma-visao-com-enfoque-em-fatos-e-valores/>>. Acesso em 10 de set. 2018.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SANTOS, Thalyta dos. **A liberdade de expressão na República Federativa do Brasil**:

aspectos destacados acerca da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil. 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/pc/Downloads/2276-9129-1-PB.pdf>>. Acesso em 06 de out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil**. Joaçaba, v.18, n. 3, 2017. Disponível em:

<file:///C:/Users/pc/Downloads/Liberdade\_de\_expressao\_algumas\_ponderacoes\_em\_mate.pdf>. Acesso em 01 de out. 2018.

SIGNIFICADO DE pós-verdade. **Significados**. Disponível em:

<<https://www.significados.com.br/pos-verdade/>>. Acesso em 17 de set. 2018.

SILVA, Celso Vinícius da; ERHARDT, Manoel de Oliveira. **Financiamento de campanha eleitoral no Brasil: uma análise do modelo de financiamento misto na atual conjuntura do país**. Monografia - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVEIRA, José Néri da. **Aspectos do processo eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. 2013. Disponível em:

<[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p61.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf)>. Acesso em 01 de out. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Alterada composição do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições**. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Janeiro/alterada-composicao-do-conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes>>. Acesso em 19 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições discute impacto das fake news**. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-discute-impacto-das-fake-news>>. Acesso em 19 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>>. Acesso em 25 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas eleições 2018**. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/esclarecimentos-sobre-informacoes-falsas-eleicoes-2018>>. Acesso em 19 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Facebook e Youtube têm 48h para retirar do ar vídeos com inverdades sobre o livro de educação sexual**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Cn0HhT>>. Acesso em 11 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Fake news: TSE lança página para esclarecer eleitores**. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/fake-news-tse-lanca-pagina-para-esclarecer-eleitores-sobre-a-verdade>>. Acesso em 19 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **TSE vai combater *fake news* com apoio da imprensa.** 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Fevereiro/tse-vai-combater-fake-news-com-apoio-da-imprensa>>. Acesso em 19 de out. 2018.

VERDADE OU mentira. **Gazeta do povo.** 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2ENKvJ5>>. Acesso em 27 de out. 2018.

VOLTAIRE *apud* BERNARDO, Gustavo. **Da liberdade de expressão à liberdade de redação.** 2018. Disponível em: <[http://www.revista.vestibular.uerj.br/coluna/coluna.php?seq\\_coluna=94](http://www.revista.vestibular.uerj.br/coluna/coluna.php?seq_coluna=94)>. Acesso em 06 de out. 2018.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: os limites dos limites.** São Paulo: Livraria Paulista, 2003.